



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 538/2022

Referência: 2652405/2022

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 539/2022

Referência: 2651145/2022

Interessado: C. D. A. I. E. C. D. V. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Cfmoto Da Amazonia Ind E Com De Veiculos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 8º e 9º da Resolução 1121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): ENGENHEIRO MECÂNICO/ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, SR. AVELINO CHAVEZ EGUEZ, no limite de suas atribuições profissionais. Obs.: Que a redação dos objetivos sociais para fins de certidão de registro e quitação perante o crea/am seja: "29.10-7-01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários; 30.91-1-01 - Fabricação de motocicletas. OBS.: NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.". Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 540/2022

Referência: 2651401/2022

Interessado: F. R. D

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Felipe Rodrigues Dácio, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Mecânico (a) considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 12 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 541/2022

Referência: 2651537/2022

Interessado: K. T. A. D. S

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Karla Thayanne Araújo Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) de Produção, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-06-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições no(s) Artigo 1º da Resolução nº. 235/75, observado o Artigo 25 da Resolução nº. 218/73 ambas do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 542/2022

Referência: 2651521/2022

Interessado: T. C. D. S. A

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Tiago Carvalho Da Silva Alves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Provisório de Engenheiro(a) Mecânico(a), considerando sua área de habilitação a constante no Código 132-08-00 (Grupo: 1 Engenharia, Modalidade: 3 Mecânica e Metalúrgica, Nível: 1 Graduação) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O(A) profissional terá **ATRIBUIÇÕES REGIDAS PELO ARTIGO 12, COM OBSERVÂNCIA AO ART. 25, AMBOS DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.** Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 543/2022

Referência: 2651422/2022

Interessado: J. G. B. B

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jose Gilserlandio Barreto Braga, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) de Produção, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-06-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições no(s) ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES DE 1 A 18 DO ART. 5º, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016 DO CONFEA, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº. 235/75, OBSERVADO O ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73, AMBAS DO CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 544/2022

Referência: 2651230/2022

Interessado: L. E. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Laghi Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela ATUALIZAÇÃO DE SEUS DADOS CADASTRAIS, com base no Artigo 10 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, mantidos os mesmos profissionais no seu QUADRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e no QUADRO TÉCNICO. OBJETIVOS SOCIAIS (REF. MODALIDADE SEGURANÇA DO TRABALHO e MODALIDADE ELETRICISTA) - SUBSTITUIR OS EXISTENTES POR: "71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (voltados à Engenharia de Segurança do Trabalho e à Engenharia Elétrica); 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à Engenharia não especificadas anteriormente (no âmbito Engenharia de Segurança do Trabalho e da Engenharia Elétrica), todos no contexto das atribuições profissionais dos Resp. Técnicos respectivos". Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 545/2022

Referência: 2651522/2022

Interessado: C. L. F. D. S

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Caue Lima Fortunato Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Mecânico (a) considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 12 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 546/2022

Referência: 2651799/2022

Interessado: B. J. S. A

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Breitener Jaraqui S.a., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela alteração do seu quadro de responsabilidade técnica e objetivos sociais perante o CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 16, 17, 18, 19 e 20 da Resolução 1121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): ENGENHEIRO MECÂNICO, Sr. GIDEON ALMEIDA AMORIM, no limite de suas atribuições profissionais. OBS.: QUE A REDAÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS PARA FINS DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PERANTE O CREA/AM SEJA ALTERADA PARA: " 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica. OBS.: NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.". Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 547/2022

Referência: 2651610/2022

Interessado: L. H. D. S

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Lucas Holanda Da Silveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Mecânico (a) considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 12 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 548/2022

Referência: 2588371/2019

Interessado: W. A. S. A

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Weg Amazonia S.a., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): ENGENHEIRO(A) DE PRODUÇÃO, Sr(a). THIAGO DE SOUZA FONTENELES, no limite de suas atribuições profissionais. OBS.: OBJETIVOS SOCIAIS - SUBSTITUIR OS EXISTENTES POR: 27.10-4-03 - Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais. OBS.: NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 549/2022

Referência: 2649679/2022

Interessado: I. C. D. O

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Ivanilson Cordeiro De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Anotação em Carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em "ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO" Conclusão: Pela concessão da Anotação em Carteira pleiteada, porém, sem acréscimo de atribuições além de outras de sua própria Graduação, conforme Artigo 25 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA; Portanto, pelo atendimento do pleito, somente para fins de apostilamento de estudos (enriquecimento curricular), haja vista que o conteúdo formativo já consta em sua formação original. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 550/2022

Referência: 2651957/2022

Interessado: A. C. E. S. D. E. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Arko Consultoria E Servicos De Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Arko Consultoria E Servicos De Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 551/2022

Referência: 2651144/2022

Interessado: F. D. C. O

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Fagner Da Costa Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) de Produção, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-06-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições no(s) Artigo 1º da Resolução nº. 235/75, observado o Artigo 25 da Resolução nº. 218/73 ambas do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 552/2022

Referência: 2650940/2022

Interessado: J. A. C. D. F

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Jose Aldo Costa Da Fonseca, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Mecânico (a) considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 12 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 553/2022

Referência: 2651871/2022

Interessado: E. E. C. E. R. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Eletrocontrole Engenharia Comercio E Representacao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela alteração do seu quadro de responsabilidade técnica e objetivos sociais perante o CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 3º, 4º e 8º da Resolução 336/89 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA, Sr. CLAUDIO BERLIKOWSKI, no limite de suas atribuições profissionais. OBS.: QUE A REDAÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS PARA FINS DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PERANTE O CREA/AM PERMANEÇA INALTERADA. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 554/2022

Referência: 2651281/2022

Interessado: M. A. C. D. S

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica M A C De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 8º e 9º da Resolução 1121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO, SR. MARCIO ANDRÉ CORRÊA DE SOUZA, no limite de suas atribuições profissionais. Obs.: Que a redação dos objetivos sociais para fins de certidão de registro e quitação perante o crea/am seja: "71.12-0-00 - Serviços de engenharia (PRODUÇÃO). OBS.: NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.". Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 555/2022

Referência: 2652112/2022

Interessado: C. E. E. T. S. A

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Concremat Engenharia E Tecnologia S/a, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela alteração do seu quadro de responsabilidade técnica e objetivos sociais perante o CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 16, 17, 18, 19 e 20 da Resolução 1121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): ENGENHEIRO METALURGISTA, Sr. MARCIO ALEXANDRINO BRASILEIRO, no limite de suas atribuições profissionais. OBS.: QUE SEJAM ADICIONADAS À REDAÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS PARA FINS DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PERANTE O CREA/AM AS SEGUINTEs ATIVIDADES: " 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (METALÚRGICA). OBS.: NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.". Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 556/2022

Referência: 2652113/2022

Interessado: C. E. E. T. S. A

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Concremat Engenharia E Tecnologia S/a, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela alteração do seu quadro de responsabilidade técnica e objetivos sociais perante o CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 16, 17, 18, 19 e 20 da Resolução 1121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): ENGENHEIRO MECÂNICO, Sr. SIDNEI SANTOS DE ALMEIDA, no limite de suas atribuições profissionais. OBS.: QUE A REDAÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS PARA FINS DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PERANTE O CREA/AM PERMANEÇA INALTERADA. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 557/2022

Referência: 2652223/2022

Interessado: A. J. P. D

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Andrea Juliana Palmeira Dantas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Mecânico (a) considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA (PROCESSOS MECÂNICOS, MÁQUINAS EM GERAL; INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E MECÂNICAS; EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E ELETRO-MECÂNICOS; VEÍCULOS AUTOMOTORES; SISTEMAS DE PRODUÇÃO DE TRANSMISSÃO E DE UTILIZAÇÃO DO CALOR; SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E DE AR CONDICIONADO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS), COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 558/2022

Referência: 2649855/2022

Interessado: M. D. A. I. E. C. D. E. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Motoppar Da Amazonia Industria E Comercio De Eletronicos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 8º e 9º da Resolução 1121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o(s) profissional(ais): ENGENHEIRO MECÂNICO, SR. FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO, no limite de suas atribuições profissionais. Obs.: Que a redação dos objetivos sociais para fins de certidão de registro e quitação perante o crea/am seja: "33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente. OBS.: NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.". Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 559/2022

Referência: 2651256/2022

Interessado: J. C. O. D. C

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Joaquim Cleber Oliveira Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro(a) Mecânico(a), considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo: 1 Engenharia, Modalidade: 2 Mecânica e Metalúrgica, Nível: 1 Graduação) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O(A) profissional terá atribuições no artigo 12º, observado o artigo 25 ambas da Resolução 218/73 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 560/2022

Referência: 2652341/2022

Interessado: E. A. D. S

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Enildo Araujo De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Mecânico (a) considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 12 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 561/2022

Referência: 2640698/2022

Interessado: F. D. O

EMENTA: Indefere O profissional Eng. Mec. / Tecg. Oper. Adm. Naveg. Fluv. FERNANDO DE OLIVEIRA solicita registro da obra/serviço de engenharia, Objeto da PROPOSTA DE PREÇO RGF N.º 1084/18, de 03/04/2018, celebrado entre a contratante AMAZÔNIA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ: 13.442.303/0001-06) e a empresa contratada RGF TECNOLOGIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA NAVAL LTDA (CNPJ: 09.255.547/0001-02), na condição de Responsável Técnico, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não se fez à época devida.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Fernando De Oliveira, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2640698/2022, emitido em 23/02/2022. Documento do Protocolo 3/3 (Vinculado ao passo 10), anexado por paulo.ricardo em 24/08/2022 Folha 43/46 PROTOCOLO Nº 2640698/2022 2/4 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125-7171 Site: www.crea-am.org.br "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem, em parte, os requisitos legais acima: ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante), com a descrição dos serviços referente ao Objeto da PROPOSTA DE PREÇO RGF N.º 1084/18, de 03/04/2018. O(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se a: "Realização do Teste de estanqueidade na Rede de carga e descarga e Elaboração de Tabela de Sondagem dos Tanques de Carga (Tabela Volumétrica) da Balsa Tanque AMAZÔNIA 2017;"; PROPOSTA DE PREÇO RGF N.º 1084/18, celebrada em 03/04/2018, tendo como contratante a AMAZÔNIA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ: 13.442.303/0001-06) e a empresa contratada RGF TECNOLOGIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA NAVAL LTDA (CNPJ: 09.255.547/0001-02), cujo objeto refere-se a "1. Realização do Teste de estanqueidade na Rede de Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2640698/2022, emitido em 23/02/2022. Documento do Protocolo 3/3 (Vinculado ao passo 10), anexado por paulo.ricardo em 24/08/2022 Folha 44/46 PROTOCOLO Nº 2640698/2022 3/4 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125-7171 Site: www.crea-am.org.br carga e descarga; 2. Elaboração de Tabela de Sondagem do Tanques de Carga (Tabela Volumétrica);", prazo da proposta de 30 (trinta) dias e valor de R\$ 2.000,00; TABELA DE SONDAÇÃO, referente aos serviços realizados na balsa tanque - Amazônia 2017; DECLARAÇÃO DO TESTE DE REDES, datado de 10/04/2018, referente a realização do Teste Pneumático na Rede de Carga e Descarga da Balsa Amazônia 2017; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, datado de 10/12/2021, devidamente assinado pela Supervisora Administrativa Operacional Jussara B. Albuquerque, fazendo menção a participação da empresa contratada na realização dos serviços sob a responsabilidade técnica do Eng. Mec. / Tecg. Oper. Adm. Naveg. Fluv. Fernando de Oliveira; Obs: O Atestado supracitado não se encontra ratificado por profissional habilitado, conforme prevê art. 58, parágrafo único da Resolução 1.025/2009. Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Mec. / Tecg. Oper. Adm. Naveg. Fluv. FERNANDO DE OLIVEIRA são condizentes com o Objeto executado. Considerando, por fim, a falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. Considerando, ademais, que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela contratante, NÃO possui a assinatura de um profissional legalmente habilitado nas profissões do sistema Confea/Crea (Especificamente, na modalidade MECÂNICA E METALURGIA). Portanto, não atendendo ao disposto no Anexo IV da Resolução nº 1.025/2009, no qual estabelece os dados mínimos do Atestado para fins de registro no Crea, a saber: "As informações acerca da execução da obra ou prestação do serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, para que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec. / Tecg. Oper. Adm. Naveg. Fluv. FERNANDO DE OLIVEIRA, referente ao Objeto da PROPOSTA DE PREÇO RGF N.º 1084/18, de 03/04/2018, devido à falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, bem como o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela contratante, NÃO possui a assinatura de um profissional legalmente habilitado nas profissões do sistema Confea/Crea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 562/2022

Referência: 2642256/2022 - Auto: 52476/2022

Interessado: F. E. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Focus Empreendimentos Ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2642256/2022, emitido em 21/03/2022. Documento do Protocolo 6/7 (Vinculado ao passo 5), anexado por paulo.ricardo em 25/08/2022 Folha 31/34 PROC. FISCALIZ. Nº 52476 / 2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia....." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa FOCUS EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 52476/2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(..)manutenção corretiva das estruturas navais das instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte (..)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao segundo Termo Aditivo ao Contrato número 391/2019), conforme segundo Termo Aditivo ao Contrato número 391/2019, publicado em 28/07/2020, ao Ministério da Infraestrutura, através do DNIT. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que, no dia 27.4.2022 (21 dias após o recebimento do Auto de Infração) foi protocolada defesa por parte do(a) autuado referente ao Auto de Infração nº 52476 / 2022, no entanto fora do prazo legal para interposição de Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2642256/2022, emitido em 21/03/2022. Documento do Protocolo 6/7 (Vinculado ao passo 5), anexado por paulo.ricardo em 25/08/2022 Folha 32/34 PROC. FISCALIZ. Nº 52476 / 2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br recurso administrativo, conforme disposto no Art. 10 (Parágrafo único) da resolução 1.008/04 do Confea, a saber: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Considerando que, houve o registro da ART nº AM20220310597 referente ao aditivo, objeto da autuação, sob a responsabilidade do profissional, Engenheiro Naval, Sr. YOSSEF SAMI EL DIDI. Ressalta-se, que o(a) autuado(a), em 22.4.2022, efetuou o pagamento da multa respectiva, no valor de R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada,

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

DECIDIU por unanimidade, 1- Recomenda-se ainda que a pessoa jurídica contratante seja comunicada a respeito da necessidade da exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos contratos firmados, quando envolver a execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.2- que o Auto de Infração Nº 52476 / 2022 gerado em desfavor da pessoa jurídica "FOCUS EMPREENDIMENTOS LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", seja ARQUIVADO, tendo em vista a regularização do fato gerador, bem como o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 563/2022

Referência: 2641591/2022

Interessado: L. D. P. N

EMENTA: Indefere O(A) profissional Eng. Mec. LUCAS DE PAIVA NOGUEIRA solicita registro da obra/serviço de engenharia, Objeto do TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2012, de 29/01/2015, celebrado entre a contratante SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA (CNPJ: 04.407.029/0001-43) e a empresa contratada URSO BRANCO SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA-ME (CNPJ: 38.033.361/0001-07), na condição de Responsável Técnico, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não se fez à época devida.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Lucas De Paiva Nogueira, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2641591/2022, emitido em 09/03/2022. Documento do Protocolo 16/16 (Vinculado ao passo 10), anexado por paulo.ricardo em 29/08/2022 Folha 238/244 PROTOCOLO Nº 2641591/2022 2/8 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125-7171 Site: www.crea-am.org.br I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem, em parte, os requisitos legais acima: ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante), com a descrição dos serviços referente ao Objeto do TERMO ADITIVO Nº 03/2015 AO CONTRATO Nº 01/2012, de 29/01/2015. O(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se ao: "TERMO ADITIVO Nº03 AO CONTRATO Nº01/2012 PRAZO: 12 MESES 01/02/2015 A 31/01/2016 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, EM ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS E LEGISLAÇÕES, COM AÇÕES EM INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, INSTALAÇÕES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA E ALTA TENSÃO, INSTALAÇÕES PLUVIAIS, INSTALAÇÕES DE COMBATE À INCÊNDIO, INCLUINDO O FORNECIMENTO, APENAS QUANDO NECESSÁRIO, COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, DE PEÇAS E MATERIAIS, NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DOS EDIFÍCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA (EDIFÍCIOSEDE,ANEXO I, ANEXO II, CENTRAL DE FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA - CFR, Este documento encontra-se registrado



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2641591/2022, emitido em 09/03/2022. Documento do Protocolo 16/16 (Vinculado ao passo 10), anexado por paulo.ricardo em 29/08/2022 Folha 239/244 PROTOCOLO Nº 2641591/2022 3/8 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125-7171 Site: www.crea-am.org.br POSTO DE ATENDIMENTO DE MERCADORIA NACIONAL DA SUFRAMA E O CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - CBA), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO, PROJETO BÁSICO, PROPOSTA DE PREÇOS, PLANILHAS DE PREÇOS E DEMAIS ANEXOS, COMPREENDENDO NO MÍNIMO: - Para Condicionadores de ar tipo SPLIT SYSTEM: Limpeza externa e interna dos condicionadores; Limpeza das serpentinas de resfriamento; Verificação dos fechos das tampas e parafusos dos painéis; Lavagem e verificação dos filtros de ar; Verificação e correção do alinhamento e tensão das correias a fim de se evitar ruídos e desgastes anormais; Lubrificação de todas as partes móveis com lubrificantes adequados; Reaperto parafusos dos mancais e suportes; Verificação e complemento do nível de óleo dos compressores, quando necessário; Medição e registro das pressões de funcionamento dos grupos frigorígenos; Vistoria do circuito frigorígenos com detector de vazamento em caso positivo, providenciar vedação com material adequado; Revisar todos os componentes do sistema elétrico consistindo, basicamente, em leitura das correntes de trabalho dos principais componentes elétricos, tais como: Compressores; Motores; Motores de ventiladores. Revisar, vistoriar e regular completamente todos os componentes de segurança tais como: Visor líquido com indicador de nível de umidade. Pressostatos de alta e baixa pressão; Disjuntores magnéticos; Pressostatos de óleo; Termostatos; Válvulas solenoides; Fusíveis; Lâmpada piloto para alarme; Reles térmicos. Vistoria de todos os contatos elétricos de todas as chaves magnéticas; Limpar os raios da casa de máquinas e colocação correta das mangueiras de drenagem; Limpar e arrumar a casa de máquinas; Resistência do óleo do cárter. Limpar geral as serpentinas (evaporação e condensação); Desmontagem, limpeza e reaperto de todos os terminais, contatos e bornes do sistema elétrico; Eliminação de todos os focos de ferrugem do gabinete aplicando tinta anticorrosiva; Testes de ação dos relés térmicos e reajuste dos mesmos; Verificação e reparo dos contatos de força das chaves magnéticas. Medir e registrar as temperaturas de bulbo seco e úmido do ar de retorno e insuflamento; Teste e regulagem do ponto do termostato de comando; Recuperação dos revestimentos protetores internos bem como, revisar a pintura do equipamento de forma a manter seu aspecto e sua integridade. - Para Condicionadores de Ar tipo ACJ -Ar Condicionados de janela: Medir e registrar as temperaturas de bulbo seco e úmido do ar de retorno e insuflamento; Limpar as serpentinas de resfriamento; Verificar os fechos das tampas e parafusos dos painéis; Lavar e verificar os filtros de ar; Lubrificação de todas as partes móveis com lubrificantes adequados; Reaperto de parafusos dos mancais e suportes; Verificação e complemento do sistema elétrico consistindo basicamente em leitura das correntes de trabalho dos principais componentes elétricos; Vistoria de todos os contatos elétricos de todas as chaves magnéticas. Limpeza geral das serpentinas (evaporação e condensação); Desmontagem, limpeza e reaperto de todos os terminais, contatos e bornes de sistema elétrico; Eliminação de todos os focos de ferrugem do gabinete aplicando tinta anticorrosiva; Testes de ação dos relés térmicos e reajuste dos mesmos; Verificação e reparo dos contatos de força das chaves magnéticas. Medir e registrar as temperaturas de bulbo seco e úmido do ar e de retorno e insuflamento; Testar e regular o ponto de ação do termostato de comando; Recuperar os revestimentos protetores internos bem como, revisar a pintura do equipamento de forma a manter seu aspecto e sua integridade. - Para Condicionadores de Ar Tipo Fancoil/Fancolete: Limpar todos os filtros de ar / troca do filtro; Lubrificação dos rolamentos não blindados dos ventiladores; Verificar e corrigir o alinhamento e tensão das correias; Medição Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2641591/2022, emitido em 09/03/2022. Documento do Protocolo 16/16 (Vinculado ao passo 10), anexado por paulo.ricardo em 29/08/2022 Folha 240/244 PROTOCOLO Nº 2641591/2022 4/8 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125-7171 Site: www.crea-am.org.br da tensão e corrente dos motores; Verificar e reapertar das ligações elétricas; Verificar todas as chaves elétricas, contatos e aquecimento; Verificar vazamento de água; Verificar e corrigir dos ruídos e vibrações anormais. Lavagem das serpentinas; Verificação da isolamento térmica; Verificação de variação de temperatura da entrada e saída da serpentina. Limpeza geral do fancoil/ fancolete; Pintura da bandeja com tinta anticorrosiva; Retocagem da pintura externa dos gabinetes. - Para os condicionadores de ar Tipo Self-Contained a ar: Limpar externamente dos condicionadores; Limpar painéis frontais; Limpar as serpentinas de resfriamento; Verificar os fechos das tampas e parafusos dos painéis; Limpar internamente os condicionadores; Lavagem e verificação dos filtros de ar; Ajuste e alinhamento do sistema de polias e correias a fim de se evitar ruídos e vibrações anormais; Lubrificar todas as partes móveis com lubrificantes adequados; Reapertar os parafusos dos mancais e suportes; Verificar e complementar o nível de óleo dos compressores; Medir e registrar as pressões de funcionamento dos grupos frigorígenos; Vistoriar o circuito com detector de vazamento. Em caso positivo, providenciar vedação com, material adequado; Revisar todos os componentes do sistema elétrico consistindo basicamente em leitura das correntes de trabalho dos principais componentes elétricos tais como: Compressores; Motores dos ventiladores; Resistência do óleo de cárter. Revisar, vistoriar e regular completamente todos os componentes de segurança, tais como: Visor de líquido; Pressostatos de alta e baixa pressão; Disjuntores magnéticos; Pressostatos de óleo; Termostatos. Testar e reajustar a regulagem dos relés térmicos das chaves magnéticas. Verificar e corrigir a atuação do termostato de operação do ventilador; Lixar e pintar todas as partes metálicas. - Para Condicionadores de Ar Tipo CHILLER: Inspeccionar e testar os instrumentos de segurança e controle; Verificar e ajustar a vazão de água dos condensados e resfriadores; Inspeccionar os quadros elétricos; Reapertar os terminais; Verificar aquecimento dos contatos e chaves; Verificar



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

diferenciais de temperatura de entrada e saída dos condensadores e evaporadores; Medir a tensão e amperagem dos compressores bombas de água gelada e condensação; Verificar nível de óleo dos compressores; Medir as pressões de sucção, descarga e óleo de cada compressor; Verificar os visores de líquido; Verificar vazamento de água. Verificar e testar do funcionamento dos protetores térmicos; Verificar o funcionamento das válvulas de expansão termostática; Limpa os filtros de água. Reapertar os cabeçotes dos compressores conforme especificação do fabricante; Limpar os condensadores e resfriadores; Retocar a pintura. - Para Câmara Frigorífica: Limpezas externas e internas dos equipamentos (evaporador, condensador); Limpar as serpentinas de resfriamento; Verificação dos fechos das tampas e parafusos dos painéis; Medição e registro das pressões de funcionamento dos grupos frigorígenos; Verificação e correção do alinhamento e tensão das correias a fim de se evitar ruídos e desgastes anormais; Lubrificação de todas as partes móveis com lubrificantes adequados; Reaperto de parafusos dos mancais e suportes; Verificação e complemento do nível de óleo dos compressores, se necessário; Vistorias no circuito frigorígeno com detector de vazamento. Em caso de positivo, providenciar vedação com material adequado; Revisar todos os componentes do sistema elétrico, consistindo basicamente em leitura das correntes de trabalho dos principais componentes elétricos, tais como: Compressores; Motores dos ventiladores; Resistência elétricas de degelo. Revisar, vistoriar e regular completamente todos os componentes de segurança tais como: Visor de líquido com indicador de nível de umidade; Pressostatos de alta e baixa pressão; Disjuntores; Pressostatos de óleo; Termostatos; Válvulas solenoides; Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2641591/2022, emitido em 09/03/2022. Documento do Protocolo 16/16 (Vinculado ao passo 10), anexado por paulo.ricardo em 29/08/2022 Folha 241/244 PROTOCOLO Nº 2641591/2022 5/8 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125-7171 Site: www.crea-am.org.br Fusíveis; Lâmpada piloto de alarme; Reles térmicos. Vistoriar todos os contatos elétricos de todas as chaves magnéticas; Limpar raios da sala de máquinas e colocação das mangueiras de drenagem; Limpar e arrumar a sala de máquinas; Resistência do óleo do cárter; Limpeza geral das serpentinas (Evaporação e condensação); Desmontar, limpar e reapertar todos os terminais, contatos e bornes do sistema elétrico; Eliminar todos os focos de ferrugem do gabinete aplicando tinta anticorrosiva; Medir a temperatura da linha de sucção e ajustar o superaquecimento da válvula de expansão; Testar ação dos reles térmicos e reajuste dos mesmos; Verificação e reparo dos contatos e força das chaves. Teste e reajuste e operação dos pressostatos de alta e baixa pressão das unidades; Teste e regulação do ponto de ação do termostato de comando; Recuperação dos revestimentos protetores internos bem como, revisar a pintura do equipamento de forma a manter seu aspecto e sua integridade. OBSERVAÇÕES : SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO CHILLER (120 TR)/ FANCOIL (7,5 TR Á 15 TR) / FANCOLETES (12000 BTU ?S) Splits (12000 BTUS a 60000 BTUS) ACJ (7500 BTUs a 10000 BTUs) SelfContained (5 TR a 15 TR)"; CONTRATO Nº 01/2012, celebrado em 31/01/2012, tendo como contratante a SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANÇA DE MANAUS - SUFRAMA (CNPJ: 04.407.029/0001-43) e a empresa contratada URSO BRANCO SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA-ME (CNPJ: 38.033.361/0001-07), cujo objeto refere-se "A prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com emprego de mão-de-obra de engenharia específica e complexa, reposição e substituição de peças e materiais das instalações elétricas de alta e baixa tensão, sistema de geração de energia elétrica de emergência, instalações hidrosanitárias, instalações pluviais, instalações de refrigeração de conforto, instalações de ventilação e exaustão, instalações de combate e prevenção a incêndio, e abrangendo a todos os itens de manutenção e reparos civis prediais a seguir relacionados: estrutura de concreto armado; alvenaria; divisórias (granito, argamassa armada e painel de divisória naval); cobertura (estrutura e telhamento); forro (gesso, PVC e madeira); esquadrias (alumínio, ferro e madeira); pavimentação interna e externa (cerâmica, blokrete e calçadas); pintura interna e externa em geral, revestimento (paredes, tetos e pisos), nas dependências da SUFRAMA em Manaus (Edifício Sede, Anexo I, Anexo II, Anexo III, Central de Fiscalização Rodoviária - CFR, Centro Tecnológico do Pólo Industrial de Manaus - CT- PIM, Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA, Posto de Atendimento Avançado no Aeroporto Eduardo Gomes, Guarita G1, Guarita G5 e Guarita G6)", prazo de vigência de 12 (doze) meses e valor global de R\$ 3.948.075,60; PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2012, celebrado em 30/01/2013, cujo objeto refere-se a "Prorrogação de Prazo, nas mesmas bases atuais, conforme estabelece a Cláusula Segunda do Contrato n. 01/2012, com anuência da CONTRATADA na Carta nº UBM 010/2012, datada em 9 de novembro de 2012 (fls. 440) do processo referido no preâmbulo, que passa a integrar o presente instrumento, independentemente de transcrição." prazo de vigência de 12 meses, com início em 01/02/2013 e término em 31/01/2014; SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2012, celebrado em 30/01/2014, cujo objeto refere-se a "Prorrogação de Prazo, nas mesmas bases Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2641591/2022, emitido em 09/03/2022. Documento do Protocolo 16/16 (Vinculado ao passo 10), anexado por paulo.ricardo em 29/08/2022 Folha 242/244 PROTOCOLO Nº 2641591/2022 6/8 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125-7171 Site: www.crea-am.org.br atuais, conforme estabelece a Cláusula Segunda do Contrato n. 01/2012, com anuência da CONTRATADA na Carta nº UBM 004/2014, datada em 23 de janeiro de 2014 (fls. 862) do processo referido no preâmbulo, que passa a integrar o presente instrumento, independentemente de transcrição." prazo de vigência de 12 meses, com início em 01/02/2014 e término em 31/01/2015; TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2012, celebrado em 29/01/2015, cujo objeto refere-se a "Prorrogação de Prazo, nas mesmas bases atuais, com anuência da CONTRATADA na Carta nº UBM 025/2012, datada em 3 de dezembro de 2014 (fl. 1359 Vol. 7) do processo referido no preâmbulo." prazo de vigência de 12



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

meses, com início em 01/02/2015 e término em 01/02/2016; OBS: O Termo Aditivo supracitado refere-se ao objeto da ART (Rascunho) a registrar. QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2012, celebrado em 29/01/2016, cujo objeto refere-se à "prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 01/2012." prazo de vigência de 12 meses, com início em 01/02/2016 e término em 01/02/2017; QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2012, celebrado em 01/02/2017, cujo objeto refere-se à "prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 01/2012." prazo de vigência de 12 meses, com início em 01/02/2017 e término em 01/02/2018 e valor global de R\$ 4.514.310,72; EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2012 - UASG 193028 - DOU/SEÇÃO 3, Nº 24, datado de 31/01/2012 e publicado em 02/02/2012, referente ao CONTRATO Nº 1/2012, com prazo de vigência de 01/02/2012 a 31/01/2013; RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, referente ao Acompanhamento dos Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva do Prédio Sede da SUFRAMA e suas Unidades em Manaus - Medição nº 65 do mês de junho de 2017; OBS: O Relatório supracitado não possui as devidas assinaturas. Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica referentes aos serviços prestados no ano de 2017 - DANFE Nº 000.000.195 de 31/07/2017 e valor R\$ 152.382,57; DANFE Nº 000.000.197 de 28/07/2017 e valor R\$ 180.873,77; CTPS, demonstrando a data de admissão em 17/06/2015 e data de saída em 07/07/2017; Obs: Requerente admitido 4 (quatro) meses após o início dos serviços do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2012 com prazo de 01/02/2015 a 01/02/2016. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, datado de 01/02/2018, devidamente assinado pelo Eng. Civ. Otávio César de Paiva Valadares - Gestor do Contrato, o Eng. Civ. Fabiano de Aguiar Garcia - Fiscal Técnico do Contrato, o Eng. Civ. João Márcio Bemfica Barbosa Ferreira - Coordenador da COADI e o Coordenador Geral de Recursos Logísticos Sidney Nunes Magalhães, fazendo menção a participação do requerente na realização dos serviços. Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2641591/2022, emitido em 09/03/2022. Documento do Protocolo 16/16 (Vinculado ao passo 10), anexado por paulo.ricardo em 29/08/2022 Folha 243/244 PROTOCOLO Nº 2641591/2022 7/8 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125-7171 Site: www.crea-am.org.br Obs: O Atestado supracitado não se encontra ratificado por profissional habilitado da modalidade MECANICA E METALÚRGICA, conforme prevê art. 58, parágrafo único da Resolução 1.025/2009. Considerando que, em consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de responsabilidade técnica da empresa contratada URSO BRANCO SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA-ME no período de 25/09/2015 a 24/01/2018 (durante o prazo de execução da obra/serviço do TERMO ADITIVO Nº 03/2015 AO CONTRATO Nº 01/2012), retomando a partir de 29/08/2019 até os dias atuais. Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Mec. LUCAS DE PAIVA NOGUEIRA são condizentes com o Objeto executado. Considerando, por fim, a falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, para que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec. LUCAS DE PAIVA NOGUEIRA, referente ao Objeto do TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2012, de 29/01/2015, devido à falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 564/2022

Referência: 2646334/2022

Interessado: A. S. L

EMENTA: Indefere O(A) profissional Eng. Mec. ALAN SOUZA LIMA solicita registro da obra/serviço de engenharia, Objeto do CONTRATO 394677, de 04/10/2021, celebrado entre a contratante IMPORTADORA, EXPORTADORA E INDUSTRIA JIMMY (CNPJ: 04.381.620/0001-50) e a empresa contratada EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI-EPP (CNPJ: 09.392.548/0001-07), na condição de Responsável Técnico, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não se fez à época devida.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Alan Souza Lima, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2646334/2022, emitido em 25/05/2022. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 4), anexado por paulo.ricardo em 25/08/2022 Folha 26/28 PROTOCOLO Nº 2646334/2022 2/4 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125-7171 Site: www.crea-am.org.br I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem, em parte, os requisitos legais acima: ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante), com a descrição dos serviços referente ao Objeto do CONTRATO 394677, de 04/10/2021. O(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se ao: "Cumprimento de Auto de infração nº: 52458/2022"; RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, referente aos serviços prestados; Considerando que, em consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de responsabilidade técnica da empresa contratada EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI-EPP de 26/10/2020 a 09/08/2021 e desde 09/08/2021 até os dias atuais (período compatível com a execução da obra/serviços). Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Mec. ALAN SOUZA LIMA são condizentes com o Objeto executado. Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2646334/2022, emitido em 25/05/2022. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 4), anexado por paulo.ricardo em 25/08/2022 Folha 27/28 PROTOCOLO Nº 2646334/2022 3/4 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125-7171 Site: www.crea-am.org.br Considerando, por fim, a falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, para que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec. ALAN SOUZA LIMA, referente ao Objeto do CONTRATO 394677, de 04/10/2021, devido à falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 565/2022

Referência: 2650289/2022

Interessado: K. F. E. C. D. A. D. R. L

EMENTA: Defere INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Kma Fabricacao E Comercio De Aparelhos De Refrigeraçao Ltda, Considerando a Decisão PL-0382/2010 do CONFEA, a qual responde consulta acerca da exigibilidade de adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica, e que decide que "para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, para que o requerimento de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO no CREA/AM da empresa KMA FABRICACAO E COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA seja DEFERIDO, tendo em vista o atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1.121/2019 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 566/2022

Referência: 2618421/2020

Interessado: A. T. D. A. S

EMENTA: Indefere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA - RES. 1050

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cristovao Americo Ferreira De Castro, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Alexandre Tavares De Azevedo Souza, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem, em parte, os requisitos legais acima: ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante), com a descrição dos serviços referente ao Objeto do CONTRATO Nº 04/2020, de 19/11/2020. O(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se a: "Elaboração de projeto e ampliação do sistema de dutos de refrigeração de ar condicionado com 55,00m linear no Plenário Belarmino Lins ? Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, conforme aditivo No.02/2020 e contrato No. 04/2020. Conforme a NBR 16401-1- e atribuição do profissional. 1- Desmontagem e montagem dos dutos de saída de ar das máquinas; 2- Desmontagem e montagem das máquinas de refrigeração e modificação de suas posições; 3- Confecção, montagem e instalação dos dutos junto com as mantas aluminizadas; 4- Reinstalação das evaporadoras em novo lay out (melhorando o rendimento do sistema); 5- Fornecimento e instalação dos difusores em alumínio; 6- Remoção de chapas e perfis de ?DRYWALL?; 7- Instalação do forro em ? DRYWALL?."; PLANTA DO PROJETO DE AR CONDICIONADO, referente a prancha do Projeto de Ar condicionado Dutos - Plenário Belarmino Lins, datada de 29/07/2020. Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Mec. ALEXANDRE TAVARES DE AZEVEDO SOUZA são condizentes com o Objeto executado. Considerando, por fim, a falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra/projeto ou prestação do serviço. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, para que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec. ALEXANDRE TAVARES DE AZEVEDO SOUZA, referente ao Objeto do CONTRATO Nº 04/2020, de 19/11/2020, devido à falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Se



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes'.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 567/2022

Referência: 2638249/2022 - Auto: 51522/2022

Interessado: P. M. D. S. E. R. L

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO)

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cristovao Americo Ferreira De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Protenorte Materiais De Seg.e Rep.ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia....." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa PROTENORTE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 51522/2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(..)Recarga de Extintores De Incêndio (..)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao serviço), conforme NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe nº: 9511, datada de 1º/6/2021, à UNICOBA DA AMAZONIA S.A. Considerando, pois, que a fiscalização do CREA-AM partiu de informações encaminhadas pela empresa UNICOBA DA AMAZONIA S.A por meio de Ofício, no qual consta a relação dos prestadores de serviços daquela Instituição. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando a Defesa (Recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2639073/2022, no dia 25/1/2022, o(a) autuado(a) esclarece, em síntese, que: "(..)I - DOS FATOS: Descrição: pessoa jurídica registrada neste Crea-Am prestou serviço de engenharia (recarga de extintores de incêndio) para a empresa UNICOBA DA AMAZONIA S.A. Conforme nota fiscal Nº 9511, datado do dia 01/06/2021, sem efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica (ART) de execução de serviço. II - SOLUÇÃO: Art emitida e entregue em mãos ao cliente para assinatura. Conforme anexo. II - A CONCLUSÃO - Diante do exposto, requer-se acolhida a presente defesa, arquivando-a o auto de infração lavrado. (..)". Considerando que, de fato, houve o registro da ART nº AM20220296323 da obra/serviço a qual fora fiscalizada, entretanto esse cadastro foi realizado em 20.1.2022, ou seja, após o término do serviço mencionado. Portanto, o procedimento legal para o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) seria o disposto na Resolução nº. 1050/2013 do Confea, a saber: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração Nº 51522 / 2022, em desfavor da pessoa jurídica "PROTENORTE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) registrar a Obra/Serviço cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

(ART - Fora de Época) conforme o disposto na Resolução nº. 1050/2013 do Confea. Recomenda-se ainda que a pessoa jurídica contratante seja comunicada a respeito da necessidade da exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos contratos firmados, quando envolver a execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 568/2022

Referência: 2638605/2022

Interessado: M. F. C

EMENTA: Indefere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cristovao Americo Ferreira De Castro, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Michel Ferreira Castro, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem, em parte, os requisitos legais acima: ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante), com a descrição dos serviços referente ao Objeto do FATURAMENTO DE CONTRATO - NFS-E S/AGRUPAMENTO Nº 4304, de 02/06/2020. O(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se a: "SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E INTERLIGAÇÃO DE REDE DE OXIGÊNIO, VÁCUO CLÍNICO E AR COMPRIMIDO HOSPITAL CAMPANHA. CONFORME NOTA FISCAL Nº 82."; FATURAMENTO DE CONTRATO - NFS-E S/AGRUPAMENTO Nº 4304, data de negociação em 02/06/2020, tendo como contratante OZN HEALTH SPE S.A (CNPJ: 18.080.368/0001-72) e a empresa contratada J L S MANUTENCAO, INSTALACAO HIDRAULICA E SANITARIAS E DE GAS LTDA - ME (CNPJ: 17.879.907/0001-75), data de liberação em 29/06/2020 e valor de R\$ 18.480,00; OBS: Documento supracitado incompleto, constando apenas a 1ª página do total de 6 (seis). CRONOGRAMA DE SERVIÇOS REALIZADOS, referente a todos os serviços executados; RELATÓRIO DE APONTAMENTO DE SERVIÇOS REALIZADOS PELA EMPRESA JLS MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO HIDRÁULICA E SANITÁRIAS E DE GÁS LTDA - ME, NO HOSPITAL DELPHINA RINALDI ABDEL AZIZ ANO DE 2020 E 2021, datado de 13/01/2022, apontando os serviços executados nos anos de 2020 e 2021 pela contratada; NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE nº 82 de 02/06/2020, no valor de R\$ 18.480,00, referente a "Serviço de instalação e interligação da rede de oxigênio, vácuo clínico e ar comprimido medicinal"; RELATÓRIO DE ENTREGA DE SERVIÇO, datado de 09/05/2020, referente ao término e entrega dos serviços prestados; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, datado de 02/04/2022, devidamente assinado pelos representantes da contratante o Sr. Thiago Python - Diretor Presidente OZN HEALTH e o Eng. Civ. Wamberto Pereira Pinheiro - Supervisor de Manutenção, fazendo menção a participação do requerente na realização dos serviços; OBS: O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA não se encontra ratificado por profissional habilitado, conforme prevê art. 58, parágrafo único da Resolução 1.025/2009 do Confea. Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Mec. MICHEL FERREIRA CASTRO são condizentes com o Objeto executado. Considerando,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

por fim, a falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. Considerando, ademais, que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela contratante, NÃO possui a assinatura de um profissional legalmente habilitado nas profissões do sistema Confea/Crea (Especificamente, na modalidade MECÂNICA E METALURGIA). Portanto, não atendendo ao disposto no Anexo IV da Resolução nº 1.025/2009, no qual estabelece os dados mínimos do Atestado para fins de registro no Crea, a saber: "As informações acerca da execução da obra ou prestação do serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, para que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec. MICHEL FERREIRA CASTRO, referente ao Objeto do FATURAMENTO DE CONTRATO - NFS-E S/AGRUPAMENTO Nº 4304, de 02/06/2020, devido à falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, bem como o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela contratante NÃO possui a assinatura de um profissional legalmente habilitado nas profissões do sistema Confea/Crea(Especificamente, na modalidade MECÂNICA E METALURGIA). Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 569/2022

Referência: 2638611/2022

Interessado: M. F. C

EMENTA: Indefere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cristovao Americo Ferreira De Castro, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Michel Ferreira Castro, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem, em parte, os requisitos legais acima: ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante), com a descrição dos serviços referente ao Objeto do FATURAMENTO DE CONTRATO - NFS-E S/AGRUPAMENTO Nº 10128, de 16/12/2020. O(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se a: "INSTALAÇÃO DE REDE DE OXIGÊNIO, VÁCUO E AR COMPRIMIDO COM (03) PONTOS, TIPO CANOPLA COMPLETA COM TARUGO INTERNO SETOR - CCO. CONFORME NOTA FISCAL Nº 111."; FATURAMENTO DE CONTRATO - NFS-E S/AGRUPAMENTO Nº 10128, data de negociação em 16/12/2020, tendo como contratante OZN HEALTH SPE S.A (CNPJ: 18.080.368/0001-72) e a empresa contratada J L S MANUTENCAO, INSTALACAO HIDRAULICA E SANITARIAS E DE GAS LTDA - ME (CNPJ: 17.879.907/0001-75), data de liberação em 17/12/2020 e valor de R\$ 10.892,74; OBS: Documento supracitado incompleto, constando apenas a 1ª página do total de 6 (seis). CRONOGRAMA DE SERVIÇOS REALIZADOS, referente a todos os serviços executados; RELATÓRIO DE APONTAMENTO DE SERVIÇOS REALIZADOS PELA EMPRESA JLS MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO HIDRÁULICA E SANITÁRIAS E DE GÁS LTDA - ME, NO HOSPITAL DELPHINA RINALDI ABDEL AZIZ ANO DE 2020 E 2021, datado de 13/01/2022, apontando os serviços executados nos anos de 2020 e 2021 pela contratada; NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE nº 111 de 16/12/2020, no valor de R\$ 10.892,74, referente a "Instalação de uma rede de oxigênio, vácuo e ar comprimido com (03) pontos, tipo canopla completa com tarugo interno setor CCO."; RELATÓRIO DE ENTREGA DE SERVIÇO, datado de 06/11/2020, referente ao término e entrega dos serviços prestados; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, datado de 02/04/2022, devidamente assinado pelos representantes da contratante o Sr. Thiago Python - Diretor Presidente OZN HEALTH e o Eng. Civ. Wamberto Pereira Pinheiro - Supervisor de Manutenção, fazendo menção a participação do requerente na realização dos serviços; OBS: O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA não se encontra ratificado por profissional habilitado, conforme prevê art. 58, parágrafo único da Resolução 1.025/2009 do Confea. Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Mec. MICHEL FERREIRA CASTRO são



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

condizentes com o Objeto executado. Considerando, por fim, a falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. Considerando, ademais, que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela contratante, NÃO possui a assinatura de um profissional legalmente habilitado nas profissões do sistema Confea/Crea (Especificamente, na modalidade MECÂNICA E METALURGIA). Portanto, não atendendo ao disposto no Anexo IV da Resolução nº 1.025/2009, no qual estabelece os dados mínimos do Atestado para fins de registro no Crea, a saber: "As informações acerca da execução da obra ou prestação do serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, para que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec. MICHEL FERREIRA CASTRO, referente ao Objeto do FATURAMENTO DE CONTRATO - NFS-E S/AGRUPAMENTO Nº 10128, de 16/12/2020, devido à falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, bem como o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela contratante, NÃO possui a assinatura de um profissional legalmente habilitado nas profissões do sistema Confea/Crea (Especificamente, na modalidade MECÂNICA E METALURGIA). Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 570/2022

Referência: 2638645/2022

Interessado: M. F. C

EMENTA: Indefere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cristovao Americo Ferreira De Castro, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Michel Ferreira Castro, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir:"Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)";"Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia".Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber:"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade."Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos:"Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:I - formulário da ART devidamente preenchido;II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada."Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas."Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem, em parte, os requisitos legais acima: ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante), com a descrição dos serviços referente ao Objeto do FATURAMENTO DE CONTRATO - NFS-E S/AGRUPAMENTO Nº 10127, de 16/12/2020. O(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se a: "INSTALAÇÃO DE UMA REDE DE AR COMPRIMIDO COM COMPRESSOR INDUSTRIAL TIPO PISTÃO COMPLETO SETOR - LAVANDERIA. CONFORME NOTA FISCAL Nº 107."; FATURAMENTO DE CONTRATO - NFS-E S/AGRUPAMENTO Nº 10127, data de negociação em 16/12/2020, tendo como contratante OZN HEALTH SPE S.A (CNPJ: 18.080.368/0001-72) e a empresa contratada J L S MANUTENCAO, INSTALACAO HIDRAULICA E SANITARIAS E DE GAS LTDA - ME (CNPJ: 17.879.907/0001-75), data de liberação em 17/12/2020 e valor de R\$ 8.350,02;OBS: Documento supracitado incompleto, constando apenas a 1ª página do total de 6 (seis). CRONOGRAMA DE SERVIÇOS REALIZADOS, referente a todos os serviços executados; RELATÓRIO DE APONTAMENTO DE SERVIÇOS REALIZADOS PELA EMPRESA JLS MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO HIDRÁULICA E SANITÁRIAS E DE GÁS LTDA - ME, NO HOSPITAL DELPHINA RINALDI ABDEL AZIZ ANO DE 2020 E 2021, datado de 13/01/2022, apontando os serviços executados nos anos de 2020 e 2021 pela contratada no Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz; NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE nº 107 de 16/12/2020, no valor de R\$ 8.350,02, referente a "Instalação de uma rede de ar comprimido com compressor industrial tipo pistão completo, setor-Lavanderia."; RELATÓRIO DE ENTREGA DE SERVIÇO, datado de 11/12/2020, referente aos serviços prestados; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, datado de 02/04/2022, devidamente assinado pelos representantes da contratante o Sr. Thiago Python - Diretor Presidente OZN HEALTH e o Eng. Civ. Wamberto Pereira Pinheiro - Supervisor de Manutenção, fazendo menção a participação do requerente na realização dos serviços;OBS: O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA não se encontra ratificado por profissional habilitado, conforme prevê art. 58, parágrafo único da Resolução 1.025/2009 do Confea.Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Mec. MICHEL FERREIRA CASTRO são condizentes com o Objeto



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

executado. Considerando, por fim, a falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. Considerando, ademais, que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela contratante, NÃO possui a assinatura de um profissional legalmente habilitado nas profissões do sistema Confea/Crea (Especificamente, na modalidade MECÂNICA E METALURGIA). Portanto, não atendendo ao disposto no Anexo IV da Resolução nº 1.025/2009, no qual estabelece os dados mínimos do Atestado para fins de registro no Crea, a saber: "As informações acerca da execução da obra ou prestação do serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, para que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec. MICHEL FERREIRA CASTRO, referente ao Objeto do FATURAMENTO DE CONTRATO - NFS-E S/AGRUPAMENTO Nº 10127, de 16/12/2020, devido à falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, bem como o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela contratante, NÃO possui a assinatura de um profissional legalmente habilitado nas profissões do sistema Confea/Crea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 571/2022

Referência: 2640537/2022 - Auto: 51976/2022

Interessado: P. M. D. S. E. R. L

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO)

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cristovao Americo Ferreira De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Protenorte Materiais De Seg.e Rep.ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia....." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa PROTENORTE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 51976/2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(..)recarga e manutenção dos extintores (..)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao serviço), conforme Termo de Contrato Nº: 09/2020, celebrado em 5.1.2021, à COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que, no dia 31.3.2022 (13 dias após o recebimento do Auto de Infração) foi protocolada defesa por parte do(a) autuado referente ao Auto de Infração nº 51976 / 2022, no entanto fora do prazo legal para interposição de recurso administrativo, conforme disposto no Art. 10 (Parágrafo único) da resolução 1.008/04 do Confea, a saber: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Considerando que, houve o registro da ART nº AM20220306487 da obra/serviço a qual fora fiscalizada, entretanto esse cadastro foi realizado em 24.3.2022, ou seja, após o término do Termo de Contrato acima mencionado. Portanto, o procedimento legal para o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) seria o disposto na Resolução nº. 1050/2013 do Confea, a saber: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração Nº 51976 / 2022, em desfavor da pessoa jurídica "PROTENORTE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) atuado(a) registrar a Obra/Serviço cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida (ART - Fora de Época) conforme o disposto na Resolução nº. 1050/2013 do Confea . Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 572/2022

Referência: 2641395/2022 - Auto: 52227/2022

Interessado: E. C. E. S. D. M. D. C. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cristovao Americo Ferreira De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Engetask - Comercio E Servicos De Materiais De Construcao Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração nº 52227/2022, porém com o pagamento da penalidade (multa mínima) imposta, com a devida correção monetária, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "ENGETASK - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", para a execução do Primeiro Termo Aditivo de Contrato 02/2021, uma vez que o(a) mesmo(a) regularizou o fato gerador junto ao CREA-AM, observando o § 3º do artigo 43 da Resolução 1008/2004. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 573/2022

Referência: 2640907/2022 - Auto: 52075/2022

Interessado: P. S. E. C. D. P. P. A. L. M

EMENTA: : AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA LEIGA).

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cristovao Americo Ferreira De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Parintins Serviços E Comércio De Peças Para Aviões Ltda - Me, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando o disposto no Artigo 8º, paragrafo único a seguir: Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com excessão das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Considerando, ainda, o que estabelece a Lei n.º 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando que a pessoa jurídica "PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA - ME", conforme descrição contida no Relatório de Fiscalização Nº 52075/2022 gerado e DENÚNCIA Nº3678, fora fiscalizado (a) executando serviços de manutenção em aeronaves, no município de MANAUS/AM (Sem o devido responsável técnico). profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando que, não obstante a falta de manifestação por parte do(a) autuado(a), verificou-se que houve um falha na capitulação da infração descrita no auto de infração, uma vez descrita como "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA LEIGA", sendo que a descrição correta seria "PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM DÉBITO COM A ANUIDADE (Art. 67 - Lei nº 5.194/66)", tendo em vista que a pessoa jurídica em referência possui o devido REGISTRO neste regional, porém se encontra em débito com a anuidade do corrente exercício. Considerando a nulidade cabível do Processo de fiscalização verificado no caso em tela, conforme disposto no Inciso V do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, a saber: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que o Auto de Infração Nº 52075/2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA - ME", face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA LEIGA" seja ARQUIVADO uma vez verificada sua nulidade cabível, conforme disposto no Inciso V do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes'.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 574/2022

Referência: 2647729/2022 - Auto: 54117/2022

Interessado: E. S. N. 8

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA LEIGA).

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cristovao Americo Ferreira De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Eden Silva Noronha 87760738234, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando o disposto no Artigo 8º, parágrafo único a seguir: Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com excessão das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando que a pessoa jurídica "EDEN SILVA NORONHA 87760738234", conforme descrição contida no Relatório de Fiscalização Nº 54117 / 2022 gerado e fotos anexas, fora fiscalizado (a) executando serviços de instalação e manutenção de equipamentos de climatização na Clínica Amor Saúde, no município de PARINTINS/AM (Sem o devido responsável técnico). Considerando que, não obstante a falta de manifestação por parte do(a) autuado(a), verificou-se que houve um falha na capitulação da infração descrita no auto de infração, uma vez descrita como "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA LEIGA", sendo que a descrição correta seria "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", tendo em vista que a pessoa jurídica em referência possui em seus objetivos sociais, atividades inerentes ao sistema Confea/Crea (43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração) Considerando a nulidade cabível do Processo de fiscalização verificado no caso em tela, conforme disposto no Inciso V do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, a saber: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que o Auto de Infração Nº 54117/2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "EDEN SILVA NORONHA 87760738234", face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA LEIGA" seja ARQUIVADO uma vez verificada sua nulidade cabível, conforme disposto no Inciso V do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes'.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 575/2022

Referência: 2650122/2022

Interessado: C. C. C. L

EMENTA: Defere REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cristovao Americo Ferreira De Castro, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Cct - Conceitual Construcoes Ltda, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1) § 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2) § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3) "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."Considerando os termos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, abaixo transcritos: "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro." Considerando a Decisão PL-0382/2010 do CONFEA, a qual responde consulta acerca da exigibilidade de adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica, e que decide que "para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes". Considerando que o(a) requerente informa, por meio de ofício assinado por representante legal, que está solicitando a Interrupção do Registro da Empresa, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa. Considerando, por fim, que a empresa requerente atendeu aos requisitos legais para a efetivação da Interrupção de seu registro perante este regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que o requerimento de INTERRUÇÃO DE REGISTRO no CREA/AM da empresa CCT - CONCEITUAL CONSTRUCOES LTDA seja DEFERIDO, tendo em vista o atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1.121/2019 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes'.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 576/2022

Referência: 2651633/2022

Interessado: S. S. A

EMENTA: Defere SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO DA EMPRESA SOTREQ. SEGUE EM ANEXO DOCUMENTOS PARA VALIDAÇÃO JUNTAMENTE A CARTA.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Sotreq S.a, Considerando que o(a) requerente informa, por meio de ofício assinado por representante legal, que está solicitando a Interrupção do Registro da Empresa em função da conclusão do processo de baixa das ARTs, no site, via protocolo n. 2649829/2022. Considerando, por fim, que a empresa requerente atendeu aos requisitos legais para a efetivação da Interrupção de seu registro perante este regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que o requerimento de INTERRUPTÃO DE REGISTRO no CREA/AM da empresa SOTREQ S.A seja DEFERIDO, tendo em vista o atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1.121/2019 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 577/2022

Referência: 2619030/2021 - Auto: 46655/2021

Interessado: M. S. D. C. E. L. E

EMENTA: Falta de registro de ART de execução

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Melquiades Serviços De Construção E Limpeza Eireli, Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. Considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração Nº 46655 / 2021, em desfavor da pessoa jurídica "MELQUIADES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 578/2022

Referência: 2649139/2022 - Auto: 54569/2022

Interessado: M. C. R. S. E. E. L. E

EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M. Comercio Representacoes Servicos E Empreendimentos Ltda - Epp, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." . Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte da pessoa jurídica "M. COMERCIO REPRESENTACOES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP" e que até a presente data, o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador junto ao Crea-AM, bem como não foi efetuado o pagamento da multa respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração Nº 54569/2022, em desfavor da pessoa jurídica "M. COMERCIO REPRESENTACOES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 579/2022

Referência: 2648407/2022 - Auto: 54350/2022

Interessado: E. D. M

EMENTA: EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal E.dias Macedo, Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o disp considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que o Auto de Infração nº 54350/2022, gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "E.DIAS MACEDO", em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P.J. LEIGA", seja ARQUIVADO uma vez verificada sua nulidade cabível, conforme disposto no Inciso V do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 580/2022

Referência: 2648560/2022 - Auto: 54396/2022

Interessado: T. I. E. C. D. M. E. E. D. A. L

EMENTA: Falta de registro de Pessoa Jurídica

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tubi Indústria E Comercio De Metais E Embalagens Da Amazonia Ltda, Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea: "27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente; 17.32-0-00 - Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão; 17.33-8-00 - Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado; 17.41-9-02 - Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo; 24.43-1-00 - Metalurgia do cobre; 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais.", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 54396 / 2022. Considerando, ademais, que a referida pessoa jurídica solicitou Licença de Operação (LO) junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM com o objetivo de desenvolver a atividade de FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS SEM PROCESSO QUÍMICO e com a finalidade de AUTORIZAR A FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS SEM PROCESSO QUÍMICO, DE SERVIÇOS DE CORTE E DOBRA DE METAIS, METALÚRGICA DO COBRE E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL, CARTOLINA, PAPEL CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO PARA USO COMERCIAL E DE ESCRITÓRIO, EXCETO FORMULÁRIO CONTÍNUO, conforme Licença de Operação, datada de 8 de março de 2021. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Defesa (recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2649755/2022, no dia 25/7/2022, onde o(a) autuado(a) alega, em síntese, que: "(..)Inicialmente, cumpre destacar que a impugnante é empresa idônea, sempre cumpridora de suas obrigações perante terceiros, clientes, autoridades, por deposição legal, contratual ou por liberalidade sua, de modo muito especial, sempre visando atender e cumprir as exigências impostas pelas autoridades competentes Também convém esclarecer que a IMPUGNANTE se trata de uma indústria jovem e familiar, que procura manter em dia seus compromissos, sobretudo, o cumprimento da legislação e das exigências de órgãos fiscalizadores. Com efeito, a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. A Lei n. 6.839/80, que trata do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe em seu Art. 1º, que é a atividade básica ou em relação àquela pela qual a empresa presta serviços a terceiros que estabelece a obrigatoriedade de seu registro junto ao respectivo conselho profissional. In casu, a IMPUGNANTE fabrica caixas de papelão, que as fábricas do distrito encomendam para embalar os produtos produzidos por elas, além de embalagens de papel para o comércio em geral. Poder Judiciário vem decidindo que não é obrigatório o registro, bem como, a contratação de responsável técnico para empresas que não possuem atividade básica de prestação de serviço de engenharia ou agronomia, a exemplo das empresas de instalação e manutenção de ar condicionado (qualquer modelo), comércio varejista de eletrônicos, de reparo de veículo automotores, equipamentos elétricos, entre outros, inclusive, que fabricam embalagens. (.....) Ademais, a Impugnante não presta serviços relacionados e/ou privativos à atividade de engenharia que exijam o registro no CREA/AM, portanto a atividade da empresa impugnante não condiz com a exigibilidade de registro no CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA da Região, razão pela qual se mostra ilegal e, portanto, nula a autuação ora impugnada e, por conseguinte, a multa aplicada e os demais efeitos decorrentes. O Objetivo preponderante da referida empresa Impugnante não configura atividade sujeita à fiscalização do CREA/AM. O poder de fiscalizar e regulamentar dos Conselhos deve se dar nos moldes da lei reguladora, como forma lógica de seu desdobramento, sem haver exorbitância dos limites por meio de imposição de restrição a direitos. (.....) Logo no caso em tela, resta incontestado que a Impugnante desenvolve atividades básicas não privativas às tarefas de Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo, conforme Lei n. 6.839/80, art. 1º, c/c art. 1º da Lei n. 5194/66, pois apenas nestes casos o exercício do poder de polícia do CREA, será legítimo. Assim, a atividade da empresa Impugnante não conduz à exigibilidade de registro no CREA/AM, razão pela qual se mostra ilegal e, portanto, nula a autuação ora impugnada e, por conseguinte, a multa aplicada e os demais efeitos decorrentes, já que o objetivo preponderante da Impugnante não configura atividade sujeita à fiscalização do CREA/AM. (.....) Assim sendo, a obrigação de vincular a Impugnante mediante registro no CREA-AM não merece ser admitida e extrapola a previsão legal, na medida em que a atividade da empresa impugnante não conduz à exigibilidade de registro no CREA/AM. Desse modo a Impugnante não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Engenharia e



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Agronomia do Amazonas - CREA/AM, por não ter atividade básica a privativa do profissional engenheiro, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros. Neste sentido, deve, portanto, ser declarada a nulidade do Auto de Infração n. 54396/2022, ante o insanável vício da incorreta interpretação e aplicação da lei e, conseqüentemente, da penalidade cominada, para, ao final, decretar a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração(..)" Considerando, por fim, que o(a) autuado(a) solicita que seja acolhida a presente defesa, para declarar a NULIDADE do auto de infração ante o insanável vício da incorreta interpretação e aplicação da lei e, conseqüentemente, da penalidade cominada. Considerando que houve manifestação por parte do(a) autuado(a), e que este(a) apresentou seus argumentos a despeito da referida autuação, passamos a contrapor as razões apresentadas. A despeito de o(a) autuado(a) alegar em sua defesa, que não presta serviços relacionados e/ou privativos à atividade de engenharia que exijam o registro no CREA/AM, portanto a atividade da empresa impugnante não condiz com a exigibilidade de registro, a empresa possui em seus objetivos sociais atividades inerentes ao Sistema Confea/Crea, inclusive sua atividade principal (27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente; 17.32-0-00 - Fabricação de embalagens de cartolina e papelcartão; 17.33-8-00 - Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado; 17.41-9-02 - Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo; 24.43-1-00 - Metalurgia do cobre; 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais.). Portanto, fica esta obrigada a requerer o seu registro junto ao CREA/AM e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados, conforme a Resolução nº 1.121/2019 do Confea, em suas disposições a seguir: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando que não procedem, portanto, as alegações constantes do recurso apresentado, visto que resta claro nos autos, fato este inclusive reconhecido pela interessada (de acordo com as informações contidas em seu comprovante de inscrição e de situação cadastral - RF), que a empresa exerce serviços técnicos de profissionais legalmente habilitados a terceiros, o que caracteriza, inequivocamente, a conduta infratora, ou seja, a legislação é nítida neste aspecto, quando em suas disposições deixa claro que o simples fato de iniciar suas atividades (proceder o arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes) torna-se necessário o registro neste conselho. Considerando que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica contidas em seu objeto social são inerentes às profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, portanto, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme exigência legal supracitada. Considerando as disposições da Resolução Nº 417, de 27 de março de 1998, cuja qual dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei N.º 5.194/66, estabelece em seu Art. 1º que: "Art. 1º- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (.....) 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA 11.00 - Indústria siderúrgica. 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos. 11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha. 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens (..) 13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. (grupo 30.1) (....) 17 - INDÚSTRIA DE PAPEL,PAPELÃO E CELULOSE 17.01 - Indústria de fabricação de celulose, pasta mecânica, termomecânica, quimtermomecânica e seus artefatos. 17.02 - Indústria de fabricação de papelão, cartão e cartolina. 17.03 - Indústria de fabricação de artefatos e embalagens de papel, papelão, cartão e cartolina. 17.04 - Indústria de fabricação de peças e acessórios confeccionados em papel, papelão, cartão e cartolina para máquinas e meios de transporte. (.....)" Considerando, portanto, que conforme se depreende das disposições da resolução acima citada, não há que se falar em vício insanável da incorreta interpretação e aplicação da lei, pois resta claro, sem margem para outras interpretações, que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica contidas em seu objeto social são inerentes às profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea. Considerando por fim, que houve a manifestação por parte do(a) autuado(a), no entanto este não efetuou a regularização do feito, ou seja, não efetuou o registro da referida empresa junto ao CREA-AM, conforme legislação acima mencionada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselho relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração nº 54396/2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "TUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Manaus, 13 de setembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes'.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 581/2022

Referência: 2626946/2021 - Auto: 48594/2021

Interessado: G. D. S. B

EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Gerlan Dos Santos Barroso, Considerando, pois, o preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, em seu artigo 7º, conforme abaixo: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; . . Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º, 3º (e parágrafo único) e 9º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: I - ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e III - ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica." Considerando, pois, que a fiscalização do CREA-AM partiu de informações obtidas por meio do OFÍCIO, datado de 11.5.2021, encaminhado pela empresa ARDO - CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA, em resposta ao OFÍCIO n. 494/2021-GP/CREA-AM, no qual fora encaminhada a relação dos profissionais engenheiros lotados naquela empresa. Considerando que o(a) Profissional fora fiscalizado(a) EXERCENDO ATIVIDADE TÉCNICA no cargo de ENGENHEIRO MECÂNICO JR. no quadro técnico da empresa ARDO - CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA, sem ter efetuado o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo/Função. Considerando que, a referida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de Cargo ou Função (objeto do auto de infração lavrado) foi devidamente cadastrada em 02/07/2021 sob o nº AM20210264542. Considerando que o (a) autuado (a) efetuou à regularização do feito, ou seja, efetuou o cadastro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo ou Função junto ao CREA-AM. Considerando, no entanto que, com base na Resolução nº 1.008/04 do Confea, § 2º, Inciso VIII, do art. 11, a regularização do fato gerador não exime o autuado das cominações legais (neste caso, efetuar o pagamento da multa estipulada no processo de fiscalização), senão vejamos: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." E, a acrescer, o art. 43, da sobredita Resolução: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: V - regularização da falta cometida." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração nº 48594/2021, porém com o pagamento da penalidade (multa mínima) imposta, corrigida na forma da lei, gerados em desfavor do(a) profissional, Eng. Mec. GERLAN DOS SANTOS BARROSO, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO", uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes'.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 582/2022

Referência: 2623178/2021 - Auto: 47640/2021

Interessado: M. K. B. R. E

EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M. K. Barbosa Reboucas Eireli, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea (MODALIDADE MECÂNICA E METALURGIA): " 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 47640/2021. Considerando, ademais, que a referida empresa fora fiscalizada, em atividade, realizando serviços de engenharia (RECUPERAÇÃO EM 01 COMPRESSOR RADIAL 4 CV 2 POLOS) ao CONDOMÍNIO THE PLACE BUSINESS CENTER, no município de Manaus/Am, conforme descrito na NF de serviços nº 252 de 21/01/2021, sem possuir o devido registro neste CREA-AM. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, a empresa não efetuou seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme exigência legal ante exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração nº 47640/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "M. K. BARBOSA REBOUCAS EIRELI", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 583/2022

Referência: 2647486/2022

Interessado: W. M. D. O

EMENTA: Indefere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Wellington Melo De Oliveira, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, para que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec. WELLENGTON MELO DE OLIVEIRA, referente ao Objeto do CONTRATO Nº 4508287417, de 21/10/2020, celebrado entre a contratante AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA (CNPJ: 03.134.910/0002-36) e a empresa contratada QUALITY SERVICE MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ: 30.350.958/0001-73), devido à falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes'.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 584/2022

Referência: 2643541/2022

Interessado: A. S. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Alan Souza Lima, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem, em parte, os requisitos legais acima: ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante), com a descrição dos serviços referente ao Objeto da PROPOSTA / CONTRATO N. 365686, de 06/05/2021. O(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se ao: "Cumprimento auto de infração nº: 48893/2021."; PROPOSTA / CONTRATO N. 365686, emitido em 06/05/2021, tendo como contratante CONDOMÍNIO JARDIM PARADISO ALAMANDA (CNPJ: 18.068.573/0001-12) e a empresa contratada EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI-EPP (CNPJ: 09.392.548/0001-07), valor global de R\$ 9.265,00; NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe nº 10013 de 25/06/2021 - R\$ 9.265,00, referente a "RECARGA EXTINTOR TIPO PQS 06 KG MPA 1.0 45,00; 6.615,00 | RECARGA EXTINTOR TIPO AGM 010 LT MPA 1.0 127 20,00 2.540,00 | TROCA DE VALVULA EXTINTOR TIPO PQM E AGM 2 55,00 110,00"; ORDEM DE COLETA CT 169149, datada de 05/06/2021, referente a coleta dos equipamentos em 07/06/2021 - 1ª Remessa (139 extintores); ORDEM DE ENTREGA CT 169149, datada de 15/06/2021, referente a entrega dos equipamentos coletados na 1ª remessa e coleta dos equipamentos em 16/06/2021 - 2ª Remessa (135 extintores); ORDEM DE ENTREGA CT 169149, datada de 26/06/2021, referente a entrega dos equipamentos coletados em 17/06/2021 - (135 extintores) e entregue em 30/06/2021; RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, referente aos serviços prestados; RELATÓRIO DE MANUTENÇÃO EM EXTINTORES NÍVEL I-II-III NBR 12962 - 12274 / EB 160 - RELATÓRIO 365686, datado de 07/06/2021, referente a prestação dos serviços; CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, celebrado em 15/05/2021, tendo como contratante EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI-EPP (CNPJ: 09.392.548/0001-07) e o contratado ALAN SOUZA LIMA (CPF: 529.935.312-04), cujo objeto refere-se "a prestação pelo ENGENHEIRO MECÂNICO de seus serviços profissionais para Assistência Técnica nos serviços executados pela EMPRESA.", prazo por tempo indeterminado passando a vigorar na data de assinatura; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, datado de 04/04/2022, devidamente assinado pela representante da contratante a Sra. Claudia Maria Duarte Figueiredo, fazendo menção a participação da empresa contratada na realização dos serviços sob a responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alan Souza Lima. OBS: O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA não se encontra ratificado por profissional habilitado, conforme prevê art. 58, parágrafo

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

único da Resolução 1.025/2009 do Confea. Considerando que, em consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de responsabilidade técnica da empresa contratada EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI-EPP de 26/10/2020 a 09/08/2021 e desde 09/08/2021 até os dias atuais (período compatível com a execução da obra/serviços). Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Mec. ALAN SOUZA LIMA são condizentes com o Objeto executado. Considerando, por fim, a compatibilidade de data desde o início da obra/serviço, quando da atuação do(a) profissional enquanto Contratado pela pessoa jurídica EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI-EPP e os serviços contratados. Considerando, entretanto, que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela contratante, NÃO possui a assinatura de um profissional legalmente habilitado nas profissões do sistema Confea/Crea (Especificamente, na modalidade MECÂNICA E METALURGIA). Portanto, não atendendo ao disposto no Anexo IV da Resolução nº 1.025/2009, no qual estabelece os dados mínimos do Atestado para fins de registro no Crea, a saber: "As informações acerca da execução da obra ou prestação do serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec. ALAN SOUZA LIMA, referente ao Objeto da PROPOSTA / CONTRATO N. 365686, de 06/05/2021, celebrado entre o CONDOMÍNIO JARDIM PARADISO ALAMANDA (Contratante) e a empresa EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI-EPP (Contratada), na condição de Responsável Técnico, nos termos constituídos, tendo em vista que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela contratante, NÃO possui a assinatura de um profissional legalmente habilitado nas profissões do sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, para que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec. ALAN SOUZA LIMA, referente ao Objeto da PROPOSTA / CONTRATO N. 365686, de 06/05/2021, celebrado entre o CONDOMÍNIO JARDIM PARADISO ALAMANDA (Contratante) e a empresa EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI-EPP (Contratada), na condição de Responsável Técnico, nos termos constituídos, tendo em vista que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela contratante, NÃO possui a assinatura de um profissional legalmente habilitado nas profissões do sistema Confea/Crea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 585/2022

Referência: 2611295/2020

Interessado: B. D. C. C

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Bruno Da Cruz Cardoso, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem, em parte, os requisitos legais acima: ? ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante), com a descrição dos serviços referente ao Objeto do TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES Nº 007/2019 - HEMOAM, de 01/04/2019. O(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se ao: "Serviço de manutenção preventiva e/ ou corretiva de 04(quatro unidades) Elevadores, com reposição de peças e seus acessórios de reposição."; ? TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES Nº 007/2019 - HEMOAM, celebrado em 01/04/2019, tendo como contratante a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - HEMOAM (CNPJ: 63.678.320/0001-15) e a empresa contratada MAGALHÃES E ROCHA INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME (CNPJ: 26.286.743/0001-63), cujo objeto refere-se "a CONTRATADA obriga-se a prestar à CONTRATANTE os Serviços Especializados em Manutenção Preventiva e/ou Corretiva nos Elevadores, com Reposição de Peças e Acessórios de Reposição Genuínos em todos os equipamentos que pertencem ao Patrimônio desta Fundação Hospitalar, na forma do Projeto Básico, da Proposta de Preços, da NAD e Nota de Empenho nº 477/2019, constantes nos autos do PROCESSO, os quais passam a integrar o presente instrumento, todos como se nele estivessem transcritos.", prazo de prestação dos serviços de 120 dias, contados de 01/04/2019 a 30/07/2019 e valor de R\$ 10.000,00; ? 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES Nº 007/2019 - HEMOAM, celebrado em 30/07/2019, cujo objeto refere-se a "Prorrogação de Prazo por mais 60 (sessenta) dias, referente à Prestação dos Serviços Especializados em Manutenção Preventiva e/ou Corretiva nos Elevadores, com Reposição de Peças e Acessórios de Reposição Genuínos em todos os equipamentos que pertencem ao Patrimônio desta Fundação Hospitalar, permanecendo inalteradas as demais do contrato, consequentemente, alterando as Cláusulas Sexta, Sétima, Décima e Vigésima Terceira, que passam a ter as seguintes redações:", prazo de prestação dos serviços de 60 dias, contados de 31/07/2019 a 29/09/2019 e valor de R\$ 5.000,00; ? DOCUMENTOS DIVERSOS, referente a CARTA Nº 044/2019 - ASJUR/HEMOAM e a CARTA Nº 054/2019 - ASJUR/HEMOAM encaminhadas a empresa contratada MAGALHÃES E ROCHA INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME; Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Mec. BRUNO DA CRUZ CARDOSO são condizentes com o Objeto executado. Considerando, por fim, a falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec. BRUNO DA CRUZ CARDOSO, referente ao Objeto do TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES Nº 007/2019 - HEMOAM, de 01/04/2019, devido à falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, para que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec. BRUNO DA CRUZ CARDOSO, referente ao Objeto do TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES Nº 007/2019 - HEMOAM, de 01/04/2019, devido à falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 586/2022

Referência: 2646335/2022

Interessado: A. S. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Alan Souza Lima, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem, em parte, os requisitos legais acima: ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante), com a descrição dos serviços referente ao Objeto do CONTRATO 398224, de 04/01/2022. O(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se ao: "CUMPRIMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 52537/2022."; RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, referente aos serviços prestados; Considerando que, em consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de responsabilidade técnica da empresa contratada EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI-EPP de 26/10/2020 a 09/08/2021 e desde 09/08/2021 até os dias atuais (período compatível com a execução da obra/serviços). Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Mec. ALAN SOUZA LIMA são condizentes com o Objeto executado. Considerando, por fim, a falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec. ALAN SOUZA LIMA, referente ao Objeto do CONTRATO 398224, de 04/01/2022, devido à falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, para que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec. ALAN SOUZA LIMA, referente ao Objeto do CONTRATO 398224, de 04/01/2022, devido à falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes'.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 587/2022

Referência: 2649885/2022 - Auto: 54814/2022

Interessado: C. D. A. I. E. C. D. V. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Cfmoto Da Amazonia Industria E Comercio De Veiculos Ltda, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que a pessoa jurídica "CFMOTO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA" fora fiscalizada (sem o Devido Registro neste Conselho) com objetivo social ativo no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ voltado para atividades inerentes ao sistema Confea/Crea, constituída desde 2018, em atividade (indústria mecânica) no município de Manaus/AM, conforme Licença de Operação - L.O n. 178/20-01 emitida pelo IPAAM em 15.6.2021 e Relatório de Fiscalização nº 54814 / 2022. Considerando que, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, a pessoa jurídica supracitada é constituída com objetivos sociais inerentes ao Sistema Confea/Crea (29.10-7-01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários; 30.91-1-01 - Fabricação de motocicletas). Portanto, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme exigência legal supracitada. Considerando a Defesa (recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2651023/2022, no dia 15/8/2022, onde o(a) autuado(a) alega, em síntese, que: "(..)Solicita a esse conselho a suspensão da infração, visto que não sabíamos da obrigatoriedade de cadastro junto a esse conselho por se tratar de uma empresa com sua atividade ao processo de montagem de partes e peças, dentro do que é estabelecido pelo Processo Produtivo Básico - PPB, não tendo até o momento a necessidade de qualquer processo de fabricação, assim não gerando qualquer atividade poluidora. Esclarecemos também que a empresa, desde sua constituição até o início de suas atividades em 2021. Quando das obtenções de laudos e licenças junto a vários órgãos de todas as esferas, não houve solicitação/exigência de apresentar registro desse conselho. Esclarecemos ainda que; por solicitação agora oficializada, estaremos efetuando o registro junto a esse CREA/AM(..)" Considerando que, houve a manifestação do(a) autuado(a), bem como, este, em 23/08/2022, efetuou a regularização do fato gerador junto ao Crea-AM, ou seja, efetuou o seu devido registro neste regional, entretanto até a presente data não efetuou o pagamento da multa estipulada no Auto de Infração. Considerando, no entanto que, com base na Resolução nº 1.008/04 do Confea, § 2º, Inciso VIII, do art. 11, a regularização do fato gerador não exime o autuado das cominações legais (neste caso, efetuar o pagamento da multa estipulada no auto de infração), senão vejamos: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." E, a acrescer, o art. 43, da sobredita Resolução: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: V - regularização da falta cometida." Considerando o Parecer Técnico da

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Assessoria Técnica que OPINA para que seja mantido o Auto de Infração nº 54814 / 2022, porém com o pagamento da penalidade (multa mínima) imposta, com a devida correção monetária, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "CFMOTO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração nº 54814 / 2022, porém com o pagamento da penalidade (multa mínima) imposta, com a devida correção monetária, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "CFMOTO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 588/2022

Referência: 2644502/2022 - Auto: 53168/2022

Interessado: H. A. M

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal H A Mumbaca, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que a pessoa jurídica "H A MUMBACA", fora fiscalizada (sem o Devido Registro neste Conselho) com objetivo social ativo no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ voltado para atividades inerentes ao sistema Confea/Crea, executando a confecção, instalação e manutenção preventiva e corretiva em portas de vidro temperados e portões automáticos, conforme descrito no Relatório de Fiscalização nº 53168 / 2022 e extrato do contrato 01/2022 divulgado no portal da transparência da união. Considerando que, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, a pessoa jurídica supracitada é constituída com objetivos sociais inerentes ao Sistema Confea/Crea (42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria). Portanto, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme exigência legal supracitada. Considerando a Defesa (recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2646021/2022, no dia 19/5/2022, onde o(a) autuado(a) alega, em síntese, que: "(...) A requerente celebrou o Contrato 01/2022 com o Instituto Federal do Amazonas - IFAM, cujo objeto é a contratação de serviços de confecção, instalação e manutenção preventiva e corretiva em portas de vidro temperados e portões automáticos, desta forma conforme descrito no já referido auto de infração, foi constatado que a requerente não possuía registro junto ao CREA/AM, intimando a mesma a efetuar o devido registro assim como indicar profissional habilitado para responsabilizar-se tecnicamente pelos serviços executados do contrato supracitado. A recorrente teve ciência da notificação no dia 09/05/2022, no qual a fiscalização requeria a empresa a realizar o registro da empresa no CREA assim como indicar profissional habilitado para responsabilizarem-se tecnicamente pelos serviços executados do contrato supracitado, pois foi observado em seu sistema de fiscalização que esta não possuía o mesmo. A notificação estabeleceu um prazo de 10 dias, sendo que este terminaria em 19/05/2022. A recorrente após ser notificada deu entrada no processo para emissão do REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA no dia 13/05/2022, o que poder ser confirmado através do protocolo 2645641/2022 (documento em anexo) e aguarda até a presente data seu deferimento. Neste contexto, comparece, respeitosamente, para oferecer sua DEFESA, tentando demonstrar ter a recorrente agido com correção e cumprido com os deveres que a lhe foi imputado, e que a manutenção do presente auto de infração, e a multa ora atribuída, certamente afetarão a estrutura financeira da empresa que acabou de passar por um processo dolorido de pandemia. Entretanto, autuar a empresa por não ter emitido tempestivamente no prazo estabelecido no documento de fiscalização, é a nosso ver, excesso de rigor, pois que a recorrente não se eximiu em dar

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

entrada no processo para emissão do registro da empresa, aguardando tão somente o deferimento por parte desta autarquia. A recorrente, no entanto, comprovou que agiu de boa-fé, e comprova nesta defesa, que de forma eficaz cumpriu com os requisitos, ora imposto pela notificação, solicitando o registro e indicando profissional habilitado que posteriormente ao deferimento do registro emitirá a ART dos serviços. Assim, o objetivo final fora atendido. Penalizar a recorrente é atribuir a ela uma multa por obrigação cumprida, de forma diversa da prevista (...)" Considerando, por fim, que o(a) autuado(a) requer pela nulidade do respectivo auto de infração, isentando o(a) mesmo(a) de qualquer multa, ou outra penalidade, transformando-se a infração em ADVERTÊNCIA, ou ainda reduzindo-a pecuniariamente ao mínimo possível, visto que a sua manutenção geraria certamente uma carga que acarretaria a recorrentes dificuldades. Considerando que, houve a manifestação do(a) autuado(a) de forma tempestiva, e que este, em 23/05/2022, efetuou a regularização do fato gerador junto ao Crea-AM, ou seja, efetuou o seu devido registro neste regional, entretanto até a presente data não efetuou o pagamento da multa estipulada no Auto de Infração. Considerando, no entanto que, com base na Resolução nº 1.008/04 do Confea, § 2º, Inciso VIII, do art. 11, a regularização do fato gerador não exime o autuado das cominações legais (neste caso, efetuar o registro da Pessoa Jurídica neste conselho profissional), senão vejamos: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." E, a acrescer, o art. 43, da sobredita Resolução: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: V - regularização da falta cometida." Considerando, por derradeiro, a ausência de base legal, a qual permita a mudança/transformação da infração ora estabelecida em ADVERTÊNCIA ou qualquer outra modalidade. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que seja mantido o Auto de Infração nº 53168 / 2022, porém com o pagamento da penalidade (multa mínima) imposta, com a devida correção monetária, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "H A MUMBACA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração nº 53168 / 2022, porém com o pagamento da penalidade (multa mínima) imposta, com a devida correção monetária, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "H A MUMBACA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 589/2022

Referência: 2649148/2022 - Auto: 54571/2022

Interessado: M. C. R. S. E. E. L. E

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M. Comercio Representacoes Servicos E Empreendimentos Ltda - Epp, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia....." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa M. COMERCIO REPRESENTACOES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização 54571 / 2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(..)manutenção de motores de centro rabetas e de linhas de eixos, das marcas: Cummins, volvo penta e Scania (..)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do Termo de Contrato), para o Ministério da Defesa, através do 9º Distrito Naval/Estação Naval do Rio Negro, conforme extrato do TERMO DE CONTRATO Nº 112/2021, assinado em 17/12/2021 e publicado no Diário Oficial da União (DOE) em 14/01/2022, edição: 10, seção: 3, página: 40. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que, no dia 5.8.2022 (14 dias após o recebimento do Auto de Infração) foi protocolada defesa por parte do(a) atuado referente ao Auto de Infração nº 54571 / 2022, no entanto fora do prazo legal para interposição de recurso administrativo, conforme disposto no Art. 10 (Parágrafo único) da resolução 1.008/04 do Confea, a saber: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e houve manifestação (INTEMPESTIVA) por parte da pessoa jurídica "M. COMERCIO REPRESENTACOES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP" e que até a presente data, o(a) atuado(a) não regularizou o fato gerador junto ao Crea-AM, bem como não foi efetuado o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que seja mantido o Auto de Infração Nº 54571/2022, em desfavor da pessoa jurídica "M. COMERCIO REPRESENTACOES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração Nº 54571/2022, em desfavor da pessoa jurídica "M. COMERCIO REPRESENTACOES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes'.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 590/2022

Referência: 2649973/2022 - Auto: 54835/2022

Interessado: P. I. E. C. D. P. D. A. D. A. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Panelam Industria E Comercio De Painéis De Alumínio Do Amazonas Ltda, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que a pessoa jurídica "PANELAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINÉIS DE ALUMÍNIO DO AMAZONAS LTDA" fora fiscalizada (sem o Devido Registro neste Conselho) com objetivo social ativo no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ voltado para atividades inerentes ao sistema Confea/Crea, constituída desde 2020, em atividade (indústria metalúrgica) no município de Manaus/AM, conforme Licença de Operação - L.O n. 177/2021 emitida pelo IPAAM em 26.7.2021 e Relatório de Fiscalização nº 54835 / 2022. Considerando que, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, a pessoa jurídica supracitada é constituída com objetivos sociais inerentes ao Sistema Confea/Crea (25.93-4-00 - Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal; 22.29-3-01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 30.12-1-00 - Construção de embarcações para esporte e lazer). Portanto, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme exigência legal supracitada. Considerando a Defesa (recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2650882/2022, no dia 12/8/2022, onde o(a) autuado(a) alega, em síntese, que: "(...)Muito embora o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM tenha emitido em 26/07/2022 a Licença de Operação para o interessado com o objetivo de desenvolver a atividade de INDÚSTRIA METALÚRGICA e com a finalidade de AUTORIZAR A FABRICAÇÃO DE PAINÉIS DE PRESSÃO E ASSADEIRAS, CHAPA DE ALUMÍNIO, CABO DE PAINEL, SUSPIRO, PARAFUSO E BORRACHAS, contudo, a fabricação dos produtos citados não ocorreu de fato e de direito, pois o interessado ainda está na fase de implementação das máquinas, equipamentos e processos de produção, o que vêm demandando despesas vultuosas, como por exemplo, transporte, montagem e instalação de maquinários. Como o interessado não fabricou os produtos citados, conseqüentemente não vendeu produtos e não gerou faturamento, o que pode ser facilmente comprovado através dos documentos fiscais correspondentes ao período em questão. Destacamos que, ao longo dessa fase em curso referente à implementação da fábrica, o INTERESSADO, está apenas desembolsando recursos para cobrir custos e despesas, sem obtenção de receitas. Destacamos ainda, que o possível pagamento da multa será uma despesa adicional, conjuntamente, com a nova despesa recorrente referente à contratação do profissional de engenharia a ser incluída no contas a pagar do INTERESSADO. Informamos que a empresa fechou contrato com profissional de engenharia e habilitado para responsabilizar-se pelos serviços técnicos de engenharia da empresa. Informamos ainda, que tal profissional está tratando junto ao CREA-AM o registro da ART de cargo e função, para o devido registro da empresa. Como tais tratativas carecem de tempo, as evidências probatórias poderemos apresentar com um aditivo de prazo, considerando que o prazo para apresentação da defesa é até dia 14/8/2022, então, queremos nos assegurar através dessa oportunidade para apresentar nosso pedido dentro do prazo (...)"

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Considerando, por fim, que o(a) atuado(a) solicita que seja conhecida a presente defesa, para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, anulando-se o respectivo auto de infração. Considerando que houve manifestação por parte do(a) atuado(a), e que este(a) apresentou seus argumentos a despeito da referida autuação, passamos a contrapor as razões apresentadas. A despeito de o(a) atuado(a) alegar em sua defesa, que a fabricação dos produtos citados não ocorreu de fato e de direito, pois o interessado ainda está na fase de implementação das máquinas, equipamentos e processos de produção, a empresa possui em seus objetivos sociais atividades inerentes ao Sistema Confea/Crea, inclusive sua atividade principal (25.93-4-00 - Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal; 22.29-3-01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 30.12-1-00 - Construção de embarcações para esporte e lazer). Portanto, fica esta obrigada a requerer o seu registro junto ao CREA/AM e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados, conforme a Resolução nº 1.121/2019 do Confea, em suas disposições a seguir: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando que não procedem, portanto, as alegações constantes do recurso apresentado, visto que resta claro nos autos, fato este inclusive reconhecido pela interessada (de acordo com as informações contidas em seu comprovante de inscrição e de situação cadastral - RF), que a empresa exerce serviços técnicos de profissionais legalmente habilitados a terceiros, o que caracteriza, inequivocamente, a conduta infratora, ou seja, a legislação é nítida neste aspecto, quando em suas disposições deixa claro que o simples fato de iniciar suas atividades (proceder o arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes) torna-se necessário o registro neste conselho, ou seja, o fato gerador da infração se dá no momento em que ocorre a constituição da empresa e não na sua efetiva prestação de serviços ou produção/fabricação. Considerando que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica contidas em seu objeto social são inerentes às profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, portanto, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme exigência legal supracitada. Considerando por fim, que houve a manifestação por parte do(a) atuado(a), no entanto este não efetuou a regularização do feito, ou seja, não efetuou o registro da referida empresa junto ao CREA-AM, conforme legislação acima mencionada. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que seja mantido o Auto de Infração nº 54835/2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "PANELAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PANEAS DE ALUMINIO DO AMAZONAS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja Mantido o Auto de Infração nº 54835/2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "PANELAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PANEAS DE ALUMINIO DO AMAZONAS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 591/2022

Referência: 2639664/2022 - Auto: 51772/2022

Interessado: T. E. B. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tk Elevadores Brasil Ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA, conforme descrição contida no Relatório de Fiscalização Nº 51772 / 2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(..)manutenção de elevadores (..)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do Contrato), conforme Nota Fiscal nº 15878, datada de 04/11/2021, entre a referida empresa e o CENTRO DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - CDL. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que, no dia 22.3.2022 (30 dias após o recebimento do Auto de Infração) foi protocolada defesa por parte do(a) autuado referente ao Auto de Infração nº 51772 / 2022, no entanto fora do prazo legal para interposição de recurso administrativo, conforme disposto no Art. 10 (Parágrafo único) da resolução 1.008/04 do Confea, a saber: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Considerando que houve manifestação(intempestiva) por parte da empresa autuada, e esta regularizou o fato gerador, ou seja, em 25/2/2022, efetuou o registro da ART nº AM2020300138 referente ao termo de contrato em referência, objeto do auto de infração. No entanto, não efetuou o pagamento da multa respectiva. Considerando, no entanto que, com base na Resolução nº 1.008/04 do Confea, § 2º, Inciso VIII, do art. 11, a regularização do fato gerador não exige o autuado das cominações legais (neste caso, efetuar o pagamento da multa estipulada no processo de fiscalização), senão vejamos: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais." E, a acrescer, o art. 43, da sobredita Resolução: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; V - regularização da falta cometida." Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que seja mantido o Auto de Infração nº 51772 / 2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica TK ELEVADORES BRASIL LTDA, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO". Devendo o(a) Autuado(a) efetuar o pagamento da multa mínima imposta, uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM. Recomenda-se ainda que a pessoa jurídica contratante seja comunicada a respeito da necessidade

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

da exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos contratos firmados, quando envolver a execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração nº 51772 / 2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica TK ELEVADORES BRASIL LTDA, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO". Devendo o(a) Autuado(a) efetuar o pagamento da multa mínima imposta, uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM. Recomenda-se ainda que a pessoa jurídica contratante seja comunicada a respeito da necessidade da exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos contratos firmados, quando envolver a execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 592/2022

Referência: 2629633/2021 - Auto: 49326/2021

Interessado: T. D. A. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tuboços Da Amazônia Ltda, Considerando que a empresa "TUBOÇOS DA AMAZÔNIA LTDA" fora fiscalizada, mediante a seguinte irregularidade: "REFERENTE À EMPRESA CUJOS OBJETIVOS SOCIAIS SÃO INERENTES AO SISTEMA CONFEA-CREA", em atividade no Estado do Amazonas, conforme Licença de Operação emitida pelo IPAAM, sem possuir registro neste Crea-AM. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 05.236.056/0001-63 sendo suas atividades econômicas, dentre outras: " 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas; 24.21-1-00 - Produção de semi-acabados de aço; 24.22-9-01 - Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não; 24.22-9-02 - Produção de laminados planos de aços especiais; 24.23-7-01 - Produção de tubos de aço sem costura; 24.23-7-02 - Produção de laminados longos de aço, exceto tubos; 24.24-5-01 - Produção de arames de aço; 24.24-5-02 - Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames; 24.31-8-00 - Produção de tubos de aço com costura; 24.39-3-00 - Produção de outros tubos de ferro e aço; 24.49-1-99 - Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente; 24.51-2-00 - Fundição de ferro e aço; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 25.41-1-00 - Fabricação de artigos de cutelaria; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas; 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais; 28.13-5-00 - Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios; 28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; 28.40-2-00 - Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios." Considerando o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando que o fato gerador consistiu, portanto, na "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", com base no Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração 49326/2021 lavrado em 29/07/2021, sendo originada de ação fiscalizatória do tipo "FISCALIZAÇÃO INDIRETA". "REFERENTE A PESSOA JURÍDICA COM OBJETIVOS SOCIAIS AFETAS AO SISTEMA CONFEA/CREA, CONSTITUÍDA DESDE 2002, SEM POSSUIR REGISTRO NESTE CREA-AM, EM ATIVIDADE (INDÚSTRIA METALÚRGICA) NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM, CONFORME LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO IPAAM." Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração 49326/2021 em 18/08/2021, conforme a Comprovação de Entrega (CE), entrando com DEFESA na data de 27/08/2021, ou seja, DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS, portanto, TEMPESTIVA. Considerando a Licença de Operação - L.O. Nº 198/12-03, tendo como atividade de MONTAGEM DE FABRICAÇÃO DE TUBOS DE AÇO COM CONSTURA prazo de 01 ano, assinada em 20 de setembro de 2020. Considerando que, trata-se de REINCIDÊNCIA para a capitulação FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, observando a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - 043/2022, anexa ao protocolo. Considerando a defesa do(a) autuado(a) informa que irá proceder o registro, conforme exigência legal e solicita que a multa não seja aplicada como forma de repactuar sua relação com o referido órgão. Considerando a consulta ao SITAC não foi encontrado protocolo para registro de pessoa jurídica até a presente data, ou seja, a empresa autuada não regularizou o auto de infração. Considerando o artigo 1º da RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66. 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA 11.00 - Indústria siderúrgica. 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos. 11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha. 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas. 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos. 11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas. 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios. 11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico. 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica. 11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica. Considerando, por fim, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e Metalúrgica e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando o Parecer Técnico da

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Assessoria Técnica que OPINA para que seja mantido o Auto de Infração nº 49326/2021, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "TUBOÇOS DA AMAZÔNIA LTDA" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração nº 49326/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "TUBOÇOS DA AMAZÔNIA LTDA" em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 593/2022

Referência: 2648445/2022 - Auto: 54361/2022

Interessado: E. C. D. P. E. S. D. M. V. E

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal ERLI Comercio De Peças E Serviços De Manutenção Veicular Eireli, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia....." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa ERLI COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO VEICULAR EIRELI, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização 54361/2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(..)manutenção corretiva e preventiva de motores de popa (..)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do Termo de Contrato), para o Ministério da Saúde, através do Distrito Sanitário Especial Indígena - Manaus, conforme extrato do TERMO DE CONTRATO Nº 07/2021, assinado em 26/03/2021 e publicado no Diário Oficial da União em 30/03/2021, edição: 60 seção: 3, página: 114. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte da pessoa jurídica "ERLI COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO VEICULAR EIRELI" e que até a presente data, o(a) atuado(a) não regularizou o fato gerador junto ao Crea-AM, bem como não foi efetuado o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que seja mantido o Auto de Infração Nº 54361/2022, em desfavor da pessoa jurídica "ERLI COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO VEICULAR EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração Nº 54361/2022, em desfavor da pessoa jurídica "ERLI COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO VEICULAR EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes'.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 594/2022

Referência: 2648451/2022 - Auto: 54363/2022

Interessado: E. C. D. P. E. S. D. M. V. E

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal ERLI Comercio De Peças E Serviços De Manutenção Veicular Eireli, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia....." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa ERLI COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO VEICULAR EIRELI, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização 54363/2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(..)manutenção preventiva e corretiva tais como: mecânica, elétrica, lanternagem funilaria e pintura; serviços de guincho na zona urbana e área metropolitana de Manaus, para veículos automotores (..)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do Termo Aditivo), para Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual no Amazonas, conforme extrato do QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2017, assinado em 14/07/2021 e publicado no Diário Oficial da União em 30/07/2021, edição: 143 seção: 3, página: 129. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte da pessoa jurídica "ERLI COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO VEICULAR EIRELI" e que até a presente data, o(a) atuado(a) não regularizou o fato gerador junto ao Crea-AM, bem como não foi efetuado o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que seja mantido o Auto de Infração Nº 54363/2022, em desfavor da pessoa jurídica "ERLI COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO VEICULAR EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que que seja mantido o Auto de Infração Nº 54363/2022, em desfavor da pessoa jurídica "ERLI COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO VEICULAR EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes'.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 595/2022

Referência: 2646189/2022 - Auto: 53643/2022

Interessado: E. B. E

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Estaleiro Bibi Eireli, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia....." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa ESTALEIRO BIBI EIRELI, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 53643 / 2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(..)aquisição de embarcação (empurrador)(..)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente Termo de Contrato), conforme extrato do CONTRATO Nº 109/2019, celebrado em 31/10/2019, entre a referida empresa e o Ministério da Defesa, através da Comando da Décima Segunda Região Militar, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 08/11/2019, edição: 217, seção: 3, página: 19. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando enfim, que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI" e que até a presente data, o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador junto ao Crea-AM, bem como não foi efetuado o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que seja mantido o Auto de Infração Nº 53643 / 2022, em desfavor da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração Nº 53643 / 2022, em desfavor da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes'.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 596/2022

Referência: 2646205/2022 - Auto: 53650/2022

Interessado: E. B. E

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Estaleiro Bibi Eireli, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia....." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa ESTALEIRO BIBI EIRELI, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 53650 / 2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(..)engenharia visando à aquisição de embarcação rebocadora - Dique Flutuante, comprimento: 36,00m; largura total: 19,68 m; pontal: 6,00m (..)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente Termo de Contrato), conforme extrato do CONTRATO Nº 27/2020, celebrado em 10/7/2020, entre a referida empresa e o Ministério da Defesa, através da 16ª Brigada de Infantaria de Selva, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 03/09/2020, edição: 170, seção: 3, página: 17. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando enfim, que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI" e que até a presente data, o(a) atuado(a) não regularizou o fato gerador junto ao Crea-AM, bem como não foi efetuado o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que seja mantido o Auto de Infração Nº 53650 / 2022, em desfavor da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Recomenda-se ainda que a pessoa jurídica contratante seja comunicada a respeito da necessidade da exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos contratos firmados, quando envolver a execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração Nº 53650 / 2022, em desfavor da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Recomenda-se ainda que a pessoa jurídica contratante seja comunicada a respeito da necessidade da exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos contratos firmados, quando envolver a execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Manaus, 13 de setembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes'.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 597/2022

Referência: 2646207/2022 - Auto: 53651/2022

Interessado: E. B. E

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Estaleiro Bibi Eireli, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia....." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa ESTALEIRO BIBI EIRELI, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 53651 / 2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(..)engenharia visando à aquisição de embarcação rebocadora - Balsa Propulsada (Ferry Boat), comprimento: 30,10 m, boca moldada: 8,00 m, e pontal: 1,40 m, rampa: 3,50m x 4,00m (acionamento manual)propulsão:2 x motores 250hp redução 4:1 linhas de eixo convencional (..) (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente Termo de Contrato), conforme extrato do CONTRATO Nº 26/2020, celebrado em 10/7/2020, entre a referida empresa e o Ministério da Defesa, através da 16º Brigada de Infantaria de Selva, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 03/09/2020, edição: 170, seção: 3, página: 17. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando enfim, que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI" e que até a presente data, o(a) atuado(a) não regularizou o fato gerador junto ao Crea-AM, bem como não foi efetuado o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que seja mantido o Auto de Infração Nº 53651 / 2022, em desfavor da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração Nº 53651 / 2022, em desfavor da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes'.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 598/2022

Referência: 2648259/2022 - Auto: 54289/2022

Interessado: R. I. A. D. N

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal R Ide Alves Do Nascimento , Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea (MODALIDADE MECÂNICA E METALURGIA): "10.99-6-04 - Fabricação de gelo comum", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 54289 / 2022 e fotos apenas aos autos. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, a empresa não efetuou seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme exigência legal ante exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que seja mantido o Auto de Infração nº 54289/2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "R IDE ALVES DO NASCIMENTO", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração nº 54289/2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "R IDE ALVES DO NASCIMENTO", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2022 - Reunião CEMM - 13/09/2022 das 17:00h às 18:20h

Decisão: 599/2022

Referência: 2648275/2022 - Auto: 54292/2022

Interessado: W. M. D. O

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Wellengton Melo De Oliveira, Considerando, pois, o preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, em seu artigo 7º, conforme abaixo: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; . . Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º, 3º (e parágrafo único) e 9º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: I - ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e III - ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica." Considerando, pois, que a fiscalização do CREA-AM partiu de informações obtidas por meio da análise documental, conforme informações encaminhadas pela AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO E PETRÓLEO LTDA, em resposta ao OFÍCIO nº767/2022-GP/CREA-AM, no qual fora encaminhada a relação dos profissionais engenheiros lotados naquela empresa. Considerando que o(a) Profissional fora fiscalizado(a) EXERCENDO ATIVIDADE TÉCNICA no cargo de ENGENHEIRO no quadro técnico da AMAZONGÁS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA, sem ter efetuado o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo/Função. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, não houve a regularização do fato gerador, ou seja, o(a) autuado(a) não efetuou o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo/Função junto ao CREA-AM, conforme exigência legal ante exposta, bem como não realizou o pagamento da multa imposta no auto de infração. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que seja mantido o Auto de Infração nº 54292/ 2022, lavrado em desfavor do(a) profissional, Eng. Mec. WELLENGTON MELO DE OLIVEIRA, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO". Devendo o(a) profissional regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo/Função junto ao CREAAM, conforme exigência legal ante exposta, bem como realizar o pagamento da multa imposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração nº 54292/ 2022, lavrado em desfavor do(a) profissional, Eng. Mec. WELLENGTON MELO DE OLIVEIRA, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO". Devendo o(a) profissional regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo/Função junto ao CREA-AM, conforme exigência legal ante exposta, bem como realizar o pagamento da multa imposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Frederico Nicolau Cesarino. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Manaus, 13 de setembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes'.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião